



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDO DE DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
DIREITO – PRONERA/2016

YARA MARINHO COSTA

**A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ NOS CONFLITOS PELA POSSE
DA TERRA: O caso da Fazenda Arumathewa (Acampamento João Canuto), Tucu-
rui-
PA**

MARABÁ – PA

2021

YARA MARINHO COSTA

A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ NOS CONFLITOS PELA POSSE DA TERRA: O caso da Fazenda Arumathewa (Acampamento João Canuto), Tucuruí-PA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Msc. José Batista Gonçalves Afonso.

Coorientador: Prof.º Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

MARABÁ – PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

C837a Costa, Yara Marinho

A atuação da vara agrária de Marabá nos conflitos pela posse da terra: o caso da fazenda Arumathewa (Acampamento João Canuto), Tucuruí-PA / Yara Marinho Costa. — 2021.
85 f.

Orientador (a): José Batista Gonçalves Afonso; coorientador(a): Jorge Luís Ribeiro dos Santos .

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Posse da terra – Tucuruí (PA). 2. Propriedade rural. 3. Trabalhadores rurais. 4. Latifúndio. I. Afonso, José Batista Gonçalves, orient. II. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, coorient. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1251

YARA MARINHO COSTA

A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ NOS CONFLITOS PELA POSSE DA TERRA: O caso da Fazenda Arumathewa (Acampamento João Canuto), Tucuruí-PA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudo em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), 26 de outubro de 2021.

Banca Examinadora:



Prof.^a Msc. José Batista Gonçalves Afonso
Orientador Externo



Prof.^o Dr.^o Jorge Luís Ribeiro dos Santos
Coorientador Interno.



Prof.^a Dra.^a Raimunda Regina Ferreira Barros
Examinadora Interna



Ayala Lindabeth Dias Ferreira
Graduada em Pedagogia pela UFPA, com especialização em educação do campo,
agroecologia e questão agrária na Amazônia pela UNIFESSPA
Examinadora Externa



Prof.^a Msc. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Doutorando em Direito/UnB
Examinador Externo

Dedico este trabalho a todas às comunidades tradicionais quilombolas e rurais, que estão na contínua e árdua luta por terra, pão e poesia. Em especial as famílias do Acampamento João Canuto de Tucuruí – PA e do Território Quilombola de Fugidos, Baião – PA.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo seu infinito amor e cuidado. Por sua imensa misericórdia que é renovada a cada nascer do sol.

Sou grata à minha mãe Maria Arly Silva Marinho, por seu cuidado e infinitas orações. Com ela aprendi a ser forte e resistente. Desde de criança labuta na roça para pôr à mesa o pão de cada dia; tenho orgulho em ser filha desta mulher campesina, que é sinônimo de força, resistência e superação.

Ao meu pai Hilário Lopes Costa, por me conduzir ao caminho dos justos. Sempre me incentivou a lutar por um mundo mais justo e fraterno para todos. Sua vida é dedicada aos mais pobres e excluídos da sociedade, este é o maior mandamento de Deus – O amor. Sem teus cuidados e ensinamentos não seria possível chegar até aqui.

Aos meus irmãos Joilson, Sérgio Augusto, Raphael (*in memoriam*) e primos Paulina Marinho e Sirley Carneiro, por sempre acreditarem em mim. A minha irmã Sabrina, que tem sido uma das minhas bases nos momentos mais difíceis. Obrigada por teu cuidado, paciência e amizade.

Aos meus filhos Lunna Costa e Henri Gael, que me motivam a lutar por um mundo mais justo e fraterno todos os dias.

Ao meu companheiro e amigo Cloves Pereira da Silva Júnior, por sua cumplicidade, cuidado e dedicação. Tua poesia e mística tornam meus dias mais alegres e leves. Tua bondade torna o mundo mais humano. Que sigamos avante, fortalecidos de muita esperança e mística para continuar a lutar por um Brasil que garanta os direitos dos mais pobres.

Aos meus amigos que ganhei no Curso de Direito da Turma Frei Henri, que mesmo distantes fisicamente, sempre se fizeram presentes na minha vida: Bruna Amaral, Asivan Cavalcante e Marcos Reis que contribuí com a revisão deste trabalho. Obrigada!

À equipe da Comissão Pastoral da Terra de Tucuruí – PA e de Marabá – PA, por todo apoio significativo neste processo de formação acadêmica.

Ao meu orientador José Batista Gonçalves Afonso, pela paciência, ensinamentos e por sua dedicação a este trabalho. Gratidão por tornar este processo mais leve.

RESUMO

A presente pesquisa teve como escopo compreender e analisar a atuação da Vara Agrária de Marabá no julgamento da Ação de Manutenção de Posse movida pelo pretense proprietário da Fazenda Arumathewa, contra os trabalhadores rurais da Ocupação João Canuto, Tucuruí – PA, buscando demonstrar se as decisões da Vara Agrária de Marabá têm contribuído ou não para o acirramento dos conflitos no campo. Para tanto, buscou-se rememorar o processo de ocupação de terras no Brasil – do período colonial ao nascimento da Nova República – objetivando demonstrar como se estabeleceu a estrutura fundiária concentrada nacionalmente e como este processo de formação territorial beneficiou a elite agrarista do país. Realizou-se uma abordagem acerca do processo de ocupação e conflitos pela posse da terra nas regiões sul e sudeste paraense, buscando demonstrar como o discurso de desenvolvimento para a Amazônia no período militar favoreceu a grilagem e a concentração de terras públicas. Buscou-se analisar a atuação do Estado no que se refere à distribuição de terras e quebra do modelo latifúndio-monocultura-exportação; Além de tecer considerações acerca da história do direito na sociedade, visando compreender como se estabeleceu a cultura jurídica historicamente formada no Brasil. Esse estudo histórico, político e cultural, faz-se necessário, uma vez que auxiliará no processo de compreensão da atuação do Poder Judiciário (especificamente das Varas Agrárias), nos conflitos coletivos pela posse da terra no Estado do Pará. Para tanto, foram trabalhadas as principais políticas judiciais e executivas adotadas pelo Estado com o intuito de amenizar os conflitos agrários no Pará. Far-se-á uma breve síntese do contexto histórico de criação das Varas Agrárias na Assembleia Constituinte do Estado do Pará. Se debruçará na legislação que instituiu as primeiras varas agrárias no Pará, enfatizando o seu objetivo de criação, sua função e competência. Além de trazer o histórico do Acampamento João Canuto, visando demonstrar a organização, a resistência e a posse exercitada pelas famílias no imóvel rural.

Palavras chaves: Vara Agrária. Posse. Conflitos. Trabalhadores Rurais. Latifúndio. Propriedade.

ABSTRACT

The scope of this study was to understand and analyze the actions of the Agrarian Court of Marabá in judging the Action for Maintenance of Possession filed by the alleged owner of the Arumathewa Farm against the rural workers of the João Canuto Occupation, Tucuruí, Pará. The aim is to demonstrate whether or not the decisions of the Agrarian Court of Marabá have contributed to the intensification of conflicts in the countryside. To this end, we sought to recall the process of land occupation in Brazil - from the colonial period to the birth of the New Republic - in order to demonstrate how the concentrated land structure was established in Brazil, and how this process of territorial formation favored the country's agrarian elite. An approach was made to the process of occupation and conflicts over land ownership in the south and southeastern regions of Pará, seeking to demonstrate how the discourse of development for the Amazon during the military period favored land grabbing and the concentration of public lands. An analysis was made of the State's actions regarding the distribution of land and the breaking of the monoculture-export - latifundium model. In addition, we will make considerations about the history of law in society, aiming to understand how the legal culture historically formed in Brazil was established. This historical, political and cultural study is necessary, since it will help in the process of understanding the role of the Judiciary (specifically the Agrarian Courts) in collective conflicts over land tenure in the state of Pará. For this purpose, the main judicial and executive policies adopted by the State in order to ease the agrarian conflicts in Pará were studied. A brief summary will be made of the historical context of the creation of the Agrarian Courts in the Constituent Assembly of the State of Pará. The legislation that established the first agrarian courts in Pará will be examined, emphasizing their objective of creation, their function and jurisdiction. In addition, the history of the Acampamento João Canuto will be presented, with the aim of demonstrating the organization, resistance and possession exercised by the families on the rural property.

Key words: Agrarian court. Possession. Conflicts. Rural Workers. Latifundium. Ownership.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO DE OCUPAÇÃO E OS CONFLITOS PELA POSSE DA TERRA NAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO PARÁ	14
2.1 Aspectos histórico da ocupação das terras no Brasil	14
2.1.1 Implantação do regime sesmarial no Brasil.....	14
2.1.2 Regime de posse	16
2.1.3 Regime da Lei de Terras.....	17
2.2 Processo de ocupação e os conflitos pela posse da terra na Amazônia	21
2.3 Formação do campesinato e os conflitos nas regiões sul e sudeste do Pará	24
2.3.1 Povoamento e extrativismo no sul e sudeste paraense	25
2.3.2 Regime militar e a implantação dos grandes projetos	26
2.3.3 A Nova República e a reforma agrária	29
3 O PODER JUDICIÁRIO, O LATIFÚNDIO E AS VARAS AGRÁRIAS	34
3.1 Direito: Uma forma jurídica de exercer o poder	34
3.1.1 O Poder Judiciário e a Proteção Jurídica do Latifúndio	37
3.2 A criação e atuação das Varas Agrárias no Estado do Pará	44
3.2.1 A instituição da Vara Agrária de Marabá – PA.....	48
4 O CASO DA FAZENDA ARUMATHEWA	52
4.1 Estudo de caso: Históricos do Acampamento João Canuto	52
4.1.1 A área reivindicada pelas famílias.....	55
4.1.2 Características das pessoas acampadas.....	56
4.1.3 Da posse exercida pelas famílias acampadas	56
4.2 Atuação da Vara Agrária no julgamento da Ação Possessória movida pelo proprietário da Fazenda Arumathewa	59
4.2.1 Das modalidades da Ação Possessória	59
4.2.2 O processo movido pelo proprietário da Fazenda Arumathewa.....	61
5 CONCLUSÃO	74
BIBLIOGRAFIA	76

1 INTRODUÇÃO

O Estado do Pará, vem registrando alto índice de violência decorrente de conflitos possessórios na zona rural, principalmente nas regiões sul e sudeste do Pará. Com o objetivo de solucionar os conflitos fundiários e coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, é instituída a lei complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993, que criou as Varas Agrárias no Pará, sendo implantada em Marabá apenas em 2003.

Apesar da instituição de órgãos especializados, como – Ouvidoria Agrária, Promotoria de Justiça Agrária, Defensoria Pública Agrária, Varas Agrárias, - entres outros; o número de conflitos pela posse da terra continua a crescer, assim como o índice de despejo em decisões liminares proferidas pelo juízo da Vara Especializada.

Partindo deste contexto, este trabalho se propôs a fazer uma análise acerca da Atuação da Vara Agrária de Marabá – PA, a partir de um caso concreto, onde será estudado o processo de Interdito Proibitório que tramitou nesta especializada no período de 2008 a 2013, buscando demonstrar se as decisões da Vara Agrária têm contribuído ou não para o acirramento dos conflitos no campo.

Neste sentido, levanta-se algumas hipóteses: Primeiro, o direito, o poder executivo e o poder judiciário historicamente têm se colocado a serviço da elite econômica, que foram e são privilegiados no processo de distribuição de terras. Segundo, as políticas fundiárias adotadas ao longo dos séculos, consolidou o latifúndio no Brasil. Terceiro, o Estado não foi capaz de viabilizar uma política consistente capaz opor e romper com o velho modelo latifúndio-monocultura- exportação.

E por último, verifica-se, que a Vara Agrária dada sua especificidade, ainda mantém em sua prática o velho conceito de posse tradicional, atrelado a grande propriedade privada. Ignora o conceito de posse agrária e melhor posse que estão atrelados a função social da propriedade. Prolatam sentença sem saber se houve o regular destaque do domínio público para o particular. E mesmo assim, concede proteção jurídica para latifundiários que não observaram aos preceitos da função social da terra trazidos pela carta constitucional de 1988 e que se apropriam das terras públicas ilegalmente e criminosamente.

Para tanto, o desenvolvimento deste trabalho foi dividido em três partes da seguinte forma: A primeira parte aborda uma retrospectiva histórica do processo de ocupação de terras no Brasil desde o período colonial, buscando compreender como está estabelecida a estrutura agrária e fundiária no país.

Desenvolve, outrossim, uma abordagem acerca do processo de ocupação e conflitos pela posse da terra nas regiões sul e sudeste paraense, buscando demonstrar como o discurso de

desenvolvimento para a Amazônia no período militar favoreceu a grilagem e a concentração de terras públicas.

É também objeto de pesquisa da primeira parte, o nascimento da Constituição cidadã apontando as principais mudanças trazidas acerca do direito de propriedade e como esta mudança contribuiu para o fortalecimento dos movimentos camponeses. Busca-se analisar a atuação do Estado no que se refere a distribuição de terras e quebra do modelo latifúndio-monocultura-exportação. Além de fazer um monitoramento acerca dos conflitos no campo e das conquistas alcançadas pelas movimentos e organizações rurais.

A segunda parte destina-se a tecer considerações acerca da história do direito na sociedade, visando compreender como se estabeleceu a cultura jurídica historicamente formada no Brasil, cultura essa, que refletia os pensamentos da elite econômica dominante, que acabou assumindo o comando da política nacional e administrativa do Estado. Esse estudo histórico, político e cultural, faz-se necessário, uma vez que auxiliará no processo de compreensão da atuação do das Varas Agrárias nos conflitos coletivos pela posse da terra no estado do Pará. Para tanto, serão trabalhadas as principais políticas judiciais e executivas adotadas pelo Estado com o intuito de amenizar os conflitos agrários no Pará. Todos esses elementos servirão de base para reforçar a ideia de que o Poder Judiciário sempre esteve ou não a serviço da classe dominante, da elite agrarista do país.

Posteriormente far-se-á uma breve síntese do contexto histórico de criação das Varas Agrárias na Assembleia Constituinte do Estado do Pará. Se debruçará na legislação que instituiu as primeiras varas agrárias no Pará, enfatizando o seu objetivo de criação, sua função e competência.

Por fim, a terceira parte traz o Histórico do Acampamento João Canuto, visando demonstrar a organização, a resistência e a posse exercitada pelas famílias no imóvel rural.

Também faz parte da abordagem da terceira parte compreender e analisar a atuação da Vara Agrária de Marabá a partir do caso da Ocupação da Fazenda Arumathewa. Buscando identificar os princípios constitucionais e argumentos jurídicos que nortearam a decisão do juízo da Vara Agrária; verificar o conceito de posse trazido pelo juízo, a partir da compreensão da função social da propriedade rural; as alternativas adotadas pelo juízo objetivando amenizar ou solucionar o litígio coletivo, uma vez, que essa é uma das atribuições da Vara Especializada.

A partir dessa análise processual, busca-se demonstrar se as decisões dessa especializada tem contribuído ou não para o aumento do conflito no campo na região sul e sudeste do Pará, visto que, só em 2019 foram proferidas pela Vara Agrária de Marabá 19

liminares de despejo. E é partir da perspectiva da melhor posse, posse agrária e do cumprimento da função social que será analisada a atuação desta especializada na referida ação possessória.

A pesquisa se debruça na região sul e sudeste paraense em razão do conjunto de circunstâncias capazes de oferecer elementos analíticos, considerando o quantitativo de conflitos, a estrutura de resistência dos trabalhadores rurais e a instituição da região agrária em Marabá – PA.

A atual pesquisa se justifica no entendimento de que nos últimos anos, o índice de decisões nas ações possessórias favorecendo os latifundiários dessa região tem aumentado, e conseqüentemente contribuído para o aumento do conflito no campo na região sul e sudeste do Pará. Diante dessa realidade, busca-se compreender e analisar a atuação da Vara Agrária de Marabá, diante das ações possessórias envolvendo conflito coletivo, a partir de um caso concreto.

O trabalho também visa colaborar na avaliação contínua das Varas Agrárias e conflitos pela terra rural. Dito isto, a pesquisa não ignora estudos acerca do tema já realizada e pretende monitorar os avanços e retrocessos existentes.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a qualitativa com utilização do método indutivo, dentre os procedimentos técnicos de pesquisas adotadas podemos mencionar – estudo de caso, pesquisa histórico, bibliográfica e normativa.

Em apertada síntese, conjugando as lições de Menezes et al. (2019), pode-se dizer que a pesquisa de cunho qualitativo viabiliza compreender e interpretar o fenômeno.

Aragão & Mendes (2017, p. 53) aduz que o método histórico “tem como pressuposto reconstruir o passado objetivamente e acuradamente, geralmente relacionado com uma hipótese sustentável. ” Ora, a presente pesquisa baseia-se neste método, destarte, investiga os acontecimentos do passado, buscando compreender como estes fatos históricos influenciam a sociedade hoje.

O Estudo de caso ou método monográfico “permite mediante caso isolado ou de pequenos grupos, entender determinados fatos. ” (ARAGÃO & MENDES, 2017, p. 53). O estudo de caso da Ocupação da fazenda Arumathewa, permitirá compreender a atuação da Vara Agrária neste caso concreto, portanto, a finalidade do método monográfico é compreender determinados fatos.

2 O PROCESSO DE OCUPAÇÃO E OS CONFLITOS PELA POSSE DA TERRA NAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO PARÁ

Inicialmente será feita uma breve síntese acerca do processo de ocupação de terras no Brasil. Este resgate histórico faz-se pertinente, para compreender a origem e como se deu o processo de concentração da propriedade ao longo de séculos. Essa herança colonial favoreceu a consolidação do latifúndio. É preciso compreender as raízes que ensejaram as contradições sociais e os sintomas da trágica e histórica políticas agrárias adotadas no Brasil desde a sua colonização, que se perpetuam até os dias atuais.

Para tanto, debruçou-se no estudo dos aspectos histórico-políticos da ocupação das terras no Brasil - regime sesmarial, regime de posse, regime da Lei de Terras e período republicano, imprescindível para compreender a forma como se estabeleceu a estrutura agrária concentradora. O que possibilitará uma melhor compreensão do processo de ocupação e conflitos pela posse da terra na região Amazônica e nas regiões sul e sudeste do Pará.

2.1 Aspectos histórico da ocupação das terras no Brasil

Rocha et al., (2019), ao fazer o estudo dos aspectos histórico-políticos da ocupação das terras no Brasil, subdividiu a história fundiária em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1822), regime de posse (1822-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os dias atuais). Estudaremos cada um a seguir.

2.1.1 Implantação do regime sesmarial no Brasil

A origem do processo de colonização no Brasil contou com a forte influência da lei portuguesa, trouxe consigo o modelo agrário lusitano fundado no regime Sesmarial. Ou seja, no decorrer do século XVI, com o objetivo de garantir o seu domínio, baseado no *direito de conquista*, a coroa portuguesa começa a implantar o sistema de Sesmarias no Brasil. “A partir da conquista, no Brasil, deixam de existir terras sem dono. Todas elas incorporam-se, de fato e de direito, ao patrimônio da coroa portuguesa”. (ROCHA et al., 2019, p. 62)

Dessa forma, o período sesmarial é implantado no Brasil, a partir da concessão gratuita da Carta Foral, o rei passa a conceder porções de terras para homens de sua confiança (fidalgos arruinados e plebeus enriquecidos); devido as exigências impostas pelo rei para acessar um pedaço de terra os homens mais humildes se apoderavam de qualquer pedaço de terra distante do povoamento. Mattos Neto, descreve muito bem esse período:

Pelo sistema sesmarial, a terra era concedida, apenas, aos amigos do rei (fidalgos arruinados e plebeus enriquecidos); os homens rústicos e pobres, por sua vez, não tinham outra alternativa senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra

remota e distante dos núcleos de povoamento e zonas populosas. (MATTOS NETO, 1988, p.95)

O instrumento de doação da terra era regido por cláusulas, que se desrespeitadas, o rei poderia retomar as terras doadas, ou seja, se alguma cláusula fosse desrespeitada as terras eram devolvidas para o patrimônio público. Daí surge o instituto jurídico agrário brasileiro denominado “*terras devolutas*”.

Como reflexo desse modelo, se tem a ausência de legislação brasileira e a inserção das leis lusitanas que passaram a vigorar no recém conquistado país. Porém, como menciona Afonso (2015), a aplicação da Lei Lusitana no Brasil tinha finalidade oposta em relação a sua aplicabilidade nas terras portuguesas:

Ao contrário de sua aplicabilidade nas terras portuguesas, que tinha como finalidade a ocupação das propriedades abandonadas, obrigando seus proprietários a torná-las produtivas, sob pena de serem repassadas a terceiros que quisessem produzir, no Brasil a aplicação dessa lei teve outro objetivo: estender e assegurar o domínio português, transformando a pátria indígena em imensas capitâneas hereditárias, entregues aos exploradores de confiança da coroa portuguesa. (AFONSO, 2015, p. 5)

Desta forma, entende-se que o rei era que detinha o controle sob a colônia e que autorizava o acesso e exploração das terras brasileira. De acordo com Rocha et al., (2019), como reflexo desse fato histórico, até hoje, para uma propriedade ser considerada particular deve-se comprovar que houve o destacamento ou desmembramento do imóvel do patrimônio público.

Este fato histórico faz com que o direito de propriedade, no Brasil, tenha sua origem do desmembramento do patrimônio público; as terras eram assim originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares só se estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal”. (ROCHA et al., 2019, p.62)

Na vigência da legislação sesmarial, imperial e republicana vários documentos instituídos favoreceram a apropriação indevida de terras públicas. Rocha et al., (2019), menciona alguns:

Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Torrens, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de detenção, Doação pelo Poder Público com condições resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de bem Público, Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Publica, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso. (ROCHA et al., 2019, p.61)

Ao longo do tempo um grande número de títulos foi outorgado, alguns permitiam somente o acesso a posse, outros garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada.

Rocha et al., (2019), ao fazer o estudo desta legislação se depara com uma norma “esparça, confusa, quando não contraditória.” (ROCHA et al., 2019, p.61)

Devido à enorme concessão de títulos, atualmente, há uma dificuldade de interpretação a respeito do valor jurídico desses documentos. O que acabou favorecendo a apropriação indevida de terras públicas – “grilagem” – “pois documentos não translativos de domínio foram levados a registro cartorial, criando uma presunção *juris tantum* de propriedade em favor de seus detentores.” (ROCHA et al., 2019, p.62)

Para Rocha et al., (2019), os três séculos de vigência do regime sesmarial garantiu o povoamento do interior do país, mas, ao mesmo tempo, forneceu as bases para o início da consolidação do latifúndio, expropriando violentamente os índios e excluindo negros e brancos pobres do acesso à terra, é justamente, a partir desse sistema sesmarial que o latifúndio se forma no Brasil. No decorrer da história surgiram diversas maneiras de apropriar-se da terra, entre elas pode-se mencionar, a posse ilegítima, que será nas próximas linhas melhor explanada.

2.1.2 Regime de posse

Na vigência do período colonial, surgem diferentes formas de apropriação da terra: pelas sesmarias e pela posse ilegítima - a caída em desuso da sesmaria pelo não cumprimento das cláusulas contratuais- e as posses de terras estabelecidas sem a autorização do Estado. “A posse surgiu como um costume social totalmente contrário à lei.” (ROCHA et al., 2019, p.64). Dessa forma, a posse vai se estabelecendo contrariando à lei e a vontade do rei.

Rocha et al., (2019), menciona que é justamente nesse contexto que o regime de posse se estabelece no Brasil, a partir da instituição da Resolução nº 76 de 1822, que suspende o regime sesmarial. Se nesse regime o sesmeiro primeiramente recebia a concessão e autorização e somente depois recebia a terra para explorá-la; no regime de posse ocorria o oposto, o posseiro primeiramente explorava a terra, só então, a terra era legalizada.

É importante ressaltar que 52 dias após a instituição do regime de posse, nasce o novo Estado, órfão de legislação específica agrária. Nesse sentido, permanece o ordenamento jurídico português que com todo seu conjunto de decretos, leis, cartas régias, alvarás e resoluções havia criado um verdadeiro caos legislativo, conforme explicado acima.

Com a proclamação da República é promulgada a primeira Constituição de 1824, com isso, o direito de propriedade adquiriu garantia constitucional e é incorporado em seus artigos todo o ideal napoleônico e burguês - onde a propriedade é vista como algo absoluto e intocável - , conforme a norma positivada em seu art. 179, §22, “é garantido o direito de propriedade, em

toda sua plenitude" (grifos nossos), consolidando e consagrando a estrutura agrária latifundiária vigente concentradora da propriedade."(ROCHA et al., 2019, p.65)

Como exceção, o dispositivo constitucional prever a desapropriação da propriedade por interesse público, no entanto, as benfeitorias e a terra deveriam ser pagas previamente. Porém, como não houve nenhuma previsão administrativa que regulamentasse o acesso à terra, a ocupação primária passa a garantir o controle da propriedade.

De acordo com Treccani (2009, p. 4-5):

Este processo de ocupação espontânea consolidou-se no período de 1822 a 1850 quando, tendo sido extinto o regime sesmarial (Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822), nenhuma lei regulamentava o acesso à terra. Neste período, denominado de "Regime das Posses", o fato gerador que iria permitir a aquisição da propriedade passou a ser a posse. Durante quase trinta anos, porém, não existiu nenhum procedimento jurídico que transformasse estas ocupações em propriedade. Favoreceu-se a ocupação desordenada do território: posses sem limites de tamanho coexistiam ao lado dos latifúndios oriundos das sesmarias (confirmadas ou não).

Portanto, torna-se evidente que as políticas e legislações criadas no período colonial casou um desordenamento do espaço territorial brasileiro, já não era mais possível distinguir, com certeza, se a terra era pública ou particular. A nova república com a intenção de colocar em ordem essa "desorganização" fundiária gerada no período anterior, institui a Lei de Terras nº 601, de setembro de 1.850, no entanto, esta acaba excluindo do acesso à terra aqueles que detinham, apenas, a força de trabalho, excluindo os mais pobres do direito à terra. É o que se passa a analisar no próximo tópico.

2.1.3 Regime da Lei de Terras

A Lei de Terras nº 601, de setembro de 1.850, surge no contexto das lutas abolicionistas contra a manutenção da escravidão no Brasil. Essa legislação rompe com o regime sesmarial, onde a compra passa a ser o único meio de acesso à terra devoluta, a mesma passa a ser vista como mercadoria. Somente as terras localizadas na faixa de fronteira poderiam ser doadas. É nesse contexto que o Estado português, controlado pelos latifundiários donos de engenhos, trata de assegurar, através de lei específica a concentração da terra nas mãos dos que detinham o poder econômico, consolidando, dessa forma, uma elite agrária no país. (ROCHA et al., 2019)

Apesar da compra ser o único meio de se apropriar da terra, a nova legislação possibilitava a revalidação das sesmarias e legitimação da posse – regularização de terras que estavam no poder de sesmeiro mesmo sem cumprir todos os requisitos que a legislação anterior estabelecia - bastava está presente o cultivo e a moradia habitual. (ROCHA et al., 2019)

A partir de então, passa a ser proibido ocupar terras públicas ou particular sem o consentimento de seu dono, o que impossibilitava o acesso à terra para quem detinha, apenas, a força de trabalho. Conforme o art. 2º da Lei de terras, quem se apossasse das terras sem autorização seria despejado e perderia todas as benfeitorias. Importante ressaltar que a simples derrubada, queimada não caracterizava a cultura efetiva – cultivo e moradia habitual – exigida pela lei.

Rocha et al., (2019), ao fazer o estudo dos artigos iniciais da Lei de Terras, traz duas reflexões:

a) para o legislador imperial mais importante que os documentos antigos é a efetiva ocupação do solo, sem ela estes documentos perdem valor; b) as cartas de sesmarias não revalidadas e as posses não legitimadas na forma desta lei não geravam mais direito ao reconhecimento de propriedade em favor de seus detentores.” (ROCHA et al., 2019, p. 66)

A lei estabelecia requisitos e prazos para regularizar as terras, caso não fossem cumpridas, os documentos cairiam em comisso e as terras retornariam para o Estado. E os posseiros que adquiriram um pedaço de terra por meio da ocupação não poderiam escolher o tamanho dos seus lotes, pois, a própria lei é quem estabelecia o limite máximo que seria regularizado. “A lei prestigia sobremaneira a posse que foi reconhecida como uma das formas de obtenção do domínio, mas para tanto exigia como condições imprescindíveis a cultura efetiva e a demarcação das terras.” (ROCHA et al., 2019, p. 66)

Com objetivo de facilitar o planejamento das novas concessões de terra, a mesma lei estabelece em seu art. 10º a separação das terras públicas dos particulares, possibilitando fazer o levantamento das terras que ainda estavam disponíveis, podendo evitar futuro conflitos. Porém, como menciona Rocha et al. (2019), esse disposto nunca foi posto em prática.

O art. 13 da Lei de Terras, tratava dos registros das terras possuídas, a fim de verificar a quantidade de terra que já tinha sido ocupada. De acordo com o art. 97 do Decreto nº 1.318/1854, todos eram obrigados a fazer esse registro perante os vigários das paróquias. Os vigários transcreviam as declarações sem poder contesta-las, o que a tornava muitas vezes confusa e omissa.

Existiam, assim, registros que na maioria dos casos eram extremamente vagos, nos quais sequer estava devidamente provada a posse e que de maneira alguma poderiam ser revalidados como títulos de propriedade, como mais tarde alguém tentou fazer, apesar de estar expresso no art. 94 do mesmo decreto: “As declarações de que trata esse artigo e o antecedente, *não conferem algum direito aos possuidores*” (grifos nossos). Ela pode ser considerada uma declaração unilateral de ocupação para efeitos meramente estatísticos que não tina qualquer valor jurídico que comprovasse a propriedade do imóvel. (ROCHA et al., 2019, p. 67)

Por mais que o art. 94 do mesmo decreto estabelecesse que essas declarações não tinham valor jurídico, ou seja, não conferia direito aos possuidores, muitos tentaram revalidar esses registros como títulos de propriedade. Se cria uma lei para restringir o direito à posse da terra e favorecer a elite cafeeira que predominava naquele momento. Estamos diante de uma política agrária ineficaz e inoperante. (ROCHA et al., 2019). A seguir, busca-se compreender como a Constituição de 1981 e a instituição do código civil abordaram o tema da estrutura agrária.

2.1.4 Estrutura agrária na República

A Constituição de 1891, ainda mantém o direito de propriedade absoluto. E por intermédio da emenda de Júlio de Castilhos as terras devolutas situadas nos territórios dos estados, foram entregues a estes, ficando sob a competência da União o território de fronteiras. O Autor Rocha et al., (2019), aponta que, apesar de haver essa estadualização das terras no Brasil, havia uma incerteza em relação aos limites das terras, tanto o Estado como os proprietários tinham dificuldade de localizar suas terras.

Em 1916 é instituído o primeiro código civil que, passa a regulamentar alguns institutos jurídicos como os contratos agrários, direito de vizinhança, usucapião etc., no entanto, esse dispositivo legal não dar tratamento específico para a matéria agrária. O que posteriormente desencadeou uma profunda crise no sistema agrário. (ROCHA et al., 2019)

A partir da década de 1950, os trabalhadores passam a se organizar em movimentos e ligas camponesas, reivindicando reformas sociais sobretudo na estrutura agrária. Treccani (2001), descreve muito bem esse período:

A luta pela terra foi tratada como um caso de polícia, de fanatismo religioso ou simples banditismo social onde os opositores do latifúndio eram considerados, como inimigos internos da pátria e da ordem constituída. Apesar da resistência dos camponeses, em vários lugares do Brasil, a situação da terra no final do século XIX foi bem retratada numa carta que André Rebouças (apud SODERO, 1978:139) escreveu em 12 de março de 1897 para Nabuco: “A nossa propriedade territorial está tão concentrada, tão mal dividida, tão mal distribuída que, neste vasto império, afora os sertões e os lugares incommunicáveis, não há terra para ser cultivada pelos brasileiros e estrangeiros”. (TRECCANI, 2001, p.85-87).

Percebe-se dessa forma, que a Nova República não trouxe mudanças para vida social brasileira. Ainda persistia a miséria, a fome, a opressão e as injustiças praticadas pelos latifundiários que se sentiam ameaçados com as revoltas e organizações populares. (ROCHA et al., 2019)

Em sua obra “Violência e grilagem”, Treccani (2001), menciona que em 1920 cerca de 90% de toda população do país não possuía terra. Esse dado estatístico reforça o que foi narrado acima e demonstra que o Estado não quis dar a devida destinação às terras devolutas que foram incorporadas ao seu patrimônio. Neste sentido, houve a manutenção da concentração fundiária, as terras devolutas não foram destinadas as famílias que delas necessitavam.

Nesse contexto, surgem vários movimentos de luta pela terra, que passam a ganhar força com a revolução cubana colocando em pauta a Reforma Agrária, com o lema “*Reforma Agrária na lei ou na marra*”. Com o aumento das mobilizações, em 13 de março de 1964, o presidente da época Joao Goulart, anuncia que enviaria ao congresso uma Lei de reforma agrária com o objetivo de desapropriar as grandes propriedades mal utilizadas que se localizassem até 100 km de cada lado das rodovias federais. Todavia, em 31 de março daquele mesmo ano, João Goulart, foi deposto pelo golpe militar, eliminando sistematicamente as ligas e os demais focos de luta pela terra. (ROCHA et al., 2019). A respeito da política de colonização adotada pelo governo militar, principalmente nessa região amazônica e no sul e sudeste do Pará, buscou-se priorizar nos demais subtópico as principais medidas adotadas por este governo, dentre elas: a instituição do Estatuto da Terra, as políticas de “desenvolvimento” para esta região e o nascimento da Nova Constituição.

2.1.5 Período militar e a Nova República

O Estatuto da Terra (Lei 4.504), foi aprovado no dia 30 de novembro de 1964, assim que os militares assumiram o governo. Tinha como objetivo estimular o desenvolvimento do capitalismo na agricultura como solução do problema agrário. Conseqüentemente, houve a expansão das grandes propriedades e o êxodo rural. (ROCHA et al., 2019)

Para aqueles que sonhavam e lutavam pela reforma agrária, o governo militar apresentou duas saídas sociais – migrar para as cidades para servir de mão de obra barata nas indústrias ou se deslocar para as regiões mais longes do norte do país, para fazer parte dos processos de colonização. Ou seja, a política dos militares estava voltada para o deslocamento de mão de obra para a expansão do capital no campo e promover políticas de colonização em regiões consideradas como “espaços vazios”, especialmente na Amazônia. (PEREIRA, 2013)

Com a perseguição do regime militar as lutas foram abafadas e muitas lideranças foram mortas ou tiveram que sair do país. Todo esse período em que funcionou o regime militar no Brasil representou um amordaçamento da questão agrária, pois, estava baseado na grande propriedade e nos interesses do capital estrangeiro. (PEREIRA, 2013)

No entanto, a partir do início da década de 80, com o crescente enfraquecimento do regime militar, a luta pela terra ressurgiu novamente no campo, com o apoio das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), da Comissão Pastoral da Terra (CPT). É nesse contexto que ressurgem os movimentos de luta pela Reforma Agrária – Movimento dos Sem Terra (MST), etc. (PEREIRA, 2013)

Esse período foi marcado por intensas lutas pelo fim da concentração da terra no Brasil. O número de ocupações de terras aumenta por todo o país resultando em inúmeros conflitos. Por intermédio de uma articulação política dos ruralistas é instituída a União Democrática Ruralista (UDR), que serviu como uma espécie de braço armado do latifúndio. Na Assembleia Nacional Constituinte, onde nascia a nova Constituição em 1988 houve um enfrentamento político e ideológico das forças conservadoras do latifúndio com as forças políticas de esquerda. Porém, pouco se avançou na discussão acerca da democratização do acesso à terra. (TRECCANI, 2001)

O tema da função social da propriedade é recepcionado na carta constitucional de 1988, abrindo a possibilidade de nova hermenêutica constitucional e da judicialização dos conflitos coletivos agrários pela posse da terra. Com isso, a luta coletiva dos movimentos sociais pelo acesso à terra se fortaleceu, dando legitimidade a essa luta social. (TRECCANI, 2001).

Como o objetivo desta pesquisa é estudar a Ocupação da Fazenda Arumathewa, localizada na região Amazônica, especificamente nas regiões sul e sudeste paraense. Faz-se pertinente rememorar a história do processo de ocupação e conflitos de terras na Amazônia e na região sul e sudeste do Pará, buscando compreender como foi trabalhada a questão agrária nesta região. É o que será estudado a seguir.

2.2 Processo de ocupação e os conflitos pela posse da terra na Amazônia

Logo após o golpe militar, no final de 1966 o governo militar cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), que tinha como objetivo trazer políticas de desenvolvimento para a Amazônia, concedendo benefícios fiscais para atrair investidores. Sauer (org). (2020), menciona que através dessa política de desenvolvimento várias empresas apresentaram projetos visando se beneficiar dos incentivos fiscais. E todos os municípios que faziam parte da Amazônia legal poderiam se beneficiar dos incentivos fiscais. Porém, nos primeiros anos esses projetos se concentraram mais no Vale do Araguaia, região Nordeste de Mato Grosso e no Sudeste do Pará.

Em 27 de outubro de 1966, o governo militar criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), pela Lei 5.173, em substituição a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). Na mesma data, o presidente Castelo Branco sancionou a Lei nº 5.174, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento e interação da região Amazônica. Além de crédito e isenção de imposto de renda e de taxas federais para atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, dava isenção de impostos e taxas para importação de máquinas e equipamentos, bem como para bens doados por entidades estrangeiras. Como incentivo, o governo estabeleceu que 50% do imposto de renda devido pelas empresas poderia ser aplicado na Amazônia, para seu desenvolvimento. (SAUER (org). 2020, p. 198)

Essas grandes empresas se utilizavam do discurso do desenvolvimento da Amazônia, para se apropriar na verdade, dos empréstimos e incentivos fiscais liberados pelo governo. Estas foram se instalando na região, negligenciando os povos indígenas e as comunidades tradicionais que viviam da terra. (SAUER (org). 2020)

Como consequência desse processo de desenvolvimento, Sauer (org). (2020), relata que houve conflitos, expropriação de terras e invasão de territórios indígenas. E um grande número de trabalhadores foram submetidos a situações análogas à escravidão. Quem ousasse se manifestar contra o governo sofreria repressão:

Sempre contaram com o apoio explícito dos poderes públicos, sobretudo da polícia, tanto Civil quanto Militar, dos estados e da polícia Federal. Essas impediam qualquer manifestação de quem já vivia na região em busca de seus direitos. Nos casos mais graves, as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) também foram usadas na repressão. (SAUER (org). 2020, p.198)

Pereira (2013), exemplifica também esse período de desenvolvimento na Amazônia, e destaca que a questão agrária na Amazônia brasileira foi marcada pela expulsão e expropriação de posseiros por empresas e proprietários rurais do Centro-sul do país. A partir disso, os conflitos e violências começam a ocorrer em razão dos confrontos e das disputas por terras.

[...]os conflitos de terra na Amazônia só ocorreram porque os direitos dos posseiros passaram a ser violados por empresários do Centro-Sul do País que chegaram ao território amazônico com o apoio político e financeiro do Estado. Na maioria dos casos, esses trabalhadores rurais se viram diante da falta de alternativas: ou eles resistiriam ou seriam expulsos com as suas famílias da terra. Estava aí, por conseguinte, a dimensão política dos conflitos e da violência no campo, na Amazônia brasileira. (PEREIRA, 2013, p.1)

Os posseiros cansados de migrar e de serem expulsos, coletivamente resolvem resistir. Para Martins (1991), aí se inicia os conflitos pela terra – que surge como resistência às atividades dos grupos econômicos e dos aparelhos de poder do Estado.

Pereira (2013), menciona que diversos imóveis improdutivos pertencentes a grupos econômicos foram ocupados pelos trabalhadores rurais e migrantes de diversas regiões do país

que passaram a reivindicar as suas desapropriações na década de 70, com base no Estatuto da Terra (lei nº 4.504, de 30/11/1964).

Com o aumento das ocupações dos imóveis rurais os proprietários e empresários rurais do sul e sudeste paraense passaram a defender as suas terras e se articularam para impedir o plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assim como procuraram garantir o direito de propriedade na nova Constituição Federal. E para se manter o latifúndio os proprietários e empresários usavam da violência expulsando e assassinando trabalhadores, destruindo plantações, práticas que permanecem até hoje. (PEREIRA, 2013)

Como preceitua, Pereira (2013), o Estado através dos seus órgãos garantiu e legitimou todo esse processo de violência sofrida pelos trabalhadores rurais, fortalecendo, dessa forma, os grandes grupos econômicos e latifundiários.

Nesse processo, o Estado, por meio de seus órgãos, como o Grupo Executivo de Terras do Araguaia e Tocantins (GETAT), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o poder judiciário, a Polícia Militar, no sentido de garantir o modelo de desenvolvimento apoiado na grande propriedade da terra, auxiliou os fazendeiros e as empresas privadas na expulsão de trabalhadores rurais das áreas ocupadas. Diversos foram aqueles que conseguiam facilmente nas comarcas locais liminares de despejo, quase sempre, executadas por oficiais de justiça auxiliados por policiais e por pistoleiros das fazendas. (PEREIRA, 2013, p.6)

Martins (1984), ao fazer um estudo acerca do conflito e da luta pela terra na Amazônia, menciona três tipos de violência contra os trabalhadores rurais,

Inicialmente, a violência física do policial, do jagunço, contra o posseiro, o peão, que foi também o primeiro passo no fornecimento da ordem privada em detrimento da ordem pública. Em segundo lugar, a violência da justiça, desmoralizada pela execução de sentenças de despejo com jagunços e outros recursos particulares de grileiros e grandes empresas; uma justiça transformada em executora de uma política de expropriação territorial, de privilegiamento dos interesses da empresa privada sobre os direitos da pessoa. Em terceiro lugar, e como consequência dos efeitos contrários e comprometedores para a ordem pública das duas violências anteriores, a violência que é a interferência direta do Poder Executivo, através da ação militar e policial, na questão fundiária, mediante o alijamento da justiça do processo decisório, o alijamento das entidades de representação de classe dos interessados, como o sindicato e o partido político (MARTINS, 1984, p.59).

E desta forma, temos uma estrutura fundiária que historicamente favoreceu os grandes proprietários de terras. E com a possibilidade de realização da Reforma agrária com a Constituição cidadã, a prática da violência intensificou. Como consequência, há um elevado índice de violência e assassinato de trabalhadores rurais que lutam por uma reforma agrária tardia. E uma das estratégias utilizadas pelos proprietários e empresários rurais era ceifar as lideranças dos movimentos com o objetivo de desarticular, silenciar e punir a luta e utopia dos trabalhadores rurais. (PEREIRA, 2013)

Diante dessa intensificação da violência no campo os trabalhadores rurais passaram a se organizar em movimentos, trincheiras. Constituíram representações passando a denunciar os atos de violência praticados pelos fazendeiros, pistoleiro e órgãos do Estado. Os trabalhadores contaram com o apoio da Igreja Católica junto às suas demandas, onde passaram a negociar com algumas instituições do Estado, levando suas reivindicações. E a partir, dessas estratégias adotadas pelos trabalhadores rurais juntamente com o apoio da igreja Católica, da Comissão Pastoral da Terra, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STTRs), muitas áreas nas regiões sul e sudeste do Pará foram regularizadas ou desapropriadas e muitas famílias sem-terra foram assentadas. (PEREIRA, 2013)

Os conflitos e violência vivenciados na Amazônia, envolveram um conjunto de atores, de práticas e de relações. A cerca desses conflitos e violências Pereira (2013, p.9), salienta que:

Para os proprietários e empresários rurais, os conflitos e as violências foram excelentes mecanismos que encontraram para resistir as ocupações e as desapropriações de seus imóveis. Mas foram também meios que encontraram para fazer da propriedade da terra modo seguro de se criar riquezas e obter reconhecimento político junto a seu grupo social e a outros segmentos da sociedade.

Toda essa violência e conflito no campo, de acordo com Pereira, “funcionou como um elo unificador de interesses e de práticas dos empresários e proprietários rurais contra a reforma agrária.” (PEREIRA, 2013, p. 9). Foi uma alternativa que encontraram para tentar garantir o direito de propriedade na nova Constituição Federal e manter o latifúndio, o *status*, o prestígio social e o poder nessas regiões paraenses.

O que restou desse projeto de desenvolvimento foi a indignação e revolta de diversas famílias humildes que estavam em busca de um pedaço de terra para viver, e que acabaram sendo expulsas pelo dito “desenvolvimento”.

2.3 Formação do campesinato e os conflitos nas regiões sul e sudeste do Pará

Trouxemos alguns aspectos gerais do processo de ocupação de terras no Brasil - do período colonial ao nascimento da Nova República - que desde a colonização, por conta das políticas fundiárias e agrárias adotadas ao longo dos séculos, favoreceu a consolidação do latifúndio. Fizemos um resgate histórico do processo de ocupação e luta pela terra na Amazônia.

A seguir, será feita uma abordagem acerca da formação territorial e o processo de luta e disputa pela terra na região sul e sudeste do Pará. Buscando compreender como os conflitos pela disputa da terra se estabeleceram no período militar, enfatizando a atuação do governo militar nesta região paraense.

2.3.1 Povoamento e extrativismo no sul e sudeste paraense

Fazendo uso das lições de Barros (2013), a partir da colonização no Brasil pelos portugueses se vivencia diversas formas de espoliação da natureza e do homem, como a mão de obra negra e indígena para a escravização, a concentração de terra e a violência sofrida pelos trabalhadores rurais. Nesse período, diversas regiões ocupadas pelos povos indígenas foram exploradas pela coroa portuguesa. É nesse contexto que é implantado o regime sesmarial, como forma de ampliar o domínio territorial.

Grande parte das terras situadas na região sul e sudeste do Pará são de origem pública, pois, não houve o destacamento do imóvel do patrimônio público para o particular. “No Pará, as terras incorporadas ao patrimônio particular através de cartas de sesmarias representam cerca de 1,92% do seu território. (TRECCANI, 2001, p.59).

Sobre a concessão de terras em regime de sesmarias na regiões sul e sudeste paraense, Barros (2013), destaque que:

Não se encontram informações sobre a concessão de terras em regime de sesmarias nas regiões sudeste e sul do Estado do Pará, o que conduz à indubitável conclusão de que as terras dessas regiões – espaço geográfico sobre o qual recairá o exame dos conflitos possessórios geradores das decisões a serem analisadas – são predominantemente de origem pública. (BARROS, 2013, p. 24)

Com a instituição da Lei de Terras em 1850, somente os latifundiários tiveram acesso à terra, os ex- escravos e os demais trabalhadores que não tinham condições financeiras para adquirir um pedaço de terra foram excluídos pelos limites impostos por essa lei.

Barros (2013), ao fazer o estudo do campesinato na Amazônia brasileira e no sul e sudeste paraense menciona, que há cinco décadas essa região amazônica era pouco povoada e predominantemente extrativista, pois, os olhos dos exploradores do capital ainda não estavam voltados para essa região, como nas demais regiões do país. O extrativismo vegetal ainda era predominante, a formação populacional dessa região era composta por indígenas, populações tradicionais e ribeirinhas, que compreendiam a natureza como um ser vivo, havia uma relação de troca, onde retiravam da natureza o seu sustento sem degradar o meio ambiente, não havia aspecto acumulativo e predatório.

Pelo fato dessa região ser isolada geograficamente havia dificuldade de acesso para explorá-la e por muito tempo foi considerada o “pulmão do mundo” e rica em biodiversidade. Por sua peculiaridade em relação as demais regiões, a Amazônia esteve afastada das decisões

políticas e econômicas do país, o que deixava a população local carentes de políticas públicas. (BARROS, 2013)

Mas em contrapartida, a partir do momento em que olhos do Estado e da iniciativa privada se voltaram para a Amazônia, a população local passa a enfrentar grandes problemas ambientais, sociais e políticos. Os grandes projetos trouxeram para essa região exclusão social, muita violência – principalmente no campo – e graves e irreparáveis danos ambientais. (BARROS, 2013)

Não obstante, apesar da investida do grande capital na Amazônia, ainda hoje, pode-se observar a relação harmônica do homem com a natureza em diversas comunidades indígenas e tradicionais situadas no território paraense. A seguir, busca-se compreender como estava estruturada a região sul e sudeste do Pará, antes das investidas do grande capital e as principais políticas de “desenvolvimento” adotadas na vigência do período militar, para esta região.

2.3.2 Regime militar e a implantação dos grandes projetos

O Estado do Pará faz parte desse cenário de conflitos descrito anteriormente. As regiões sul e sudeste paraenses são compostas por comunidades quilombolas, ribeirinhas, por diferentes grupos indígenas e por um grande número de migrantes que vieram de diversas partes do país, principalmente da região nordeste, no início do ciclo da borracha. (BARROS, 2013)

A partir da década de 1960, a migração para essa região passa a ocorrer de forma mais intensa. Com a baixa de extração de látex, o extrativismo da castanha-do-pará, agricultura, pecuária, exploração minerária e de madeira, são exemplos de atividades produtivas que passaram a predominar na região. Todos esses ciclos de atividades econômica atraíram grande número de pessoas que se deslocavam para região sem uma garantia de subsistência. Para Barros (2013), o campesinato na região sul e sudeste do Para se forma a partir da realidade desses trabalhadores – denominados de posseiros - que são forçados a ocupar terras para garantir a subsistência.

Com o apoio e incentivo do governo militar para a ocupação da Amazônia, a partir da década de 1970, um grande número de pessoas migrou para região sul e sudeste paraense, atraídos pela propaganda do governo federal “Terra sem homem para homem sem terra”. Foram construídas rodovias que ligava a Amazônia com o restante do país, infraestrutura, tudo para facilitar a expansão do capital na Amazônia. A respeito desse fluxo migratório Barros (2013), descreve que:

Basicamente dois grupos passaram a representar a ocupação do espaço agrário no sudeste paraense: um formado por camponeses pobres em busca de terra; e o outro, composto por grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que se apoderaram de largas extensões de terra para implementação de atividades agropecuárias com incentivos fiscais e subsídios governamentais. (BARROS, 2013, p.37)

Barros (2013), salienta que todo esse processo de ocupação desestruturou as organizações sociais e produtivas já existentes, pois, os camponeses e indígenas tiveram suas terras invadidas por pecuaristas, empresários e máquinas. Nesse contexto, são criados os núcleos urbanos que eram compostos por trabalhadores sem-terra, posseiros, garimpeiros, madeireiros, pequenos comerciantes, empresários e etc. Juntamente com o “desenvolvimento” veio o constante conflito motivado pela disputa por terra, que até hoje vitimiza centenas de vidas. Não é por caso, que o Estado do Pará registra o maior índice de violência decorrente de conflitos possessórios na zona rural, principalmente nas regiões sul e sudeste.

Muitos trabalhadores sem-terra se deslocaram para essa região seduzidos pela propaganda oficial – pois acreditavam que teriam acesso a um pedaço de chão para viver e produzir. De fato, havia muita terra, mas todas já estavam ocupadas por grandes investidores, não havendo espaço livre para as famílias camponesas. Barros (2013), ressalta que as terras ocupadas pelos grandes empreendimentos eram de domínio público:

As terras economicamente utilizadas por fazendeiros, empresas e empresários individuais tratavam-se na realidade de bens públicos, cobertos por floresta, sendo a vegetação composta em sua maioria por castanhais. Essas áreas foram concedidas a particulares por arrendamento para a exploração extrativista da castanha-do-pará, que, com o passar dos anos delas se apropriaram em definitivo. (BARROS, 2013, p. 41)

Sem acesso à terra muitos trabalhadores, migrantes e posseiros se estabeleceram às margens das rodovias, das periferias das cidades ou criaram novos núcleos urbanos. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tentou criar projetos de colonização às margens das rodovias, porém, estes se mostraram ineficazes não conseguindo contemplar o número crescente de migrantes. Desempregados, muitos acabaram sendo escravizados. (Barros, 2013) Como a experiência desses trabalhadores era de lavrar a terra, “inicia um processo de ocupação dos latifúndios da região, nascendo aí os conflitos rurais.” (BARROS, 2013, p.41)

Todo esse processo de ocupação foi marcado por intensas e sangrentas lutas, o Estado, acaba perdendo o controle do processo de ocupação e os conflitos pela posse da terra se intensificam. Como aduz Barros (2013), “este cenário foi propício aos conflitos agrários que gerariam nas décadas seguintes os maiores índices de violência agrária e também as demandas possessórias na justiça.” (BARROS, 2013, p. 42)

Sauer (org). 2020, salienta que esse processo de ocupação da Amazônia promovido pelo Estado na década de 1960 “alterou de maneira significativa a estrutura fundiária regional aumentando as tensões no campo.” (SAUER (org). 2020, p. 233). Até hoje a região sul e sudeste paraense sofre os efeitos do processo de migração iniciado no governo militar. Foram danos irreparáveis que alterou toda geografia territorial, causando expulsão das comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e ribeirinhos que tiravam da terra o sustento de suas famílias.

Na região de Tucuruí – PA, onde está localizado o Acampamento João Canuto (objeto de estudo desta pesquisa), não foi diferente, esta região foi fortemente atingida pela política de desenvolvimento perpetrada no governo militar.

Antes da construção da UHT, a base economia da cidade era a extração de castanha do Pará e de madeira. Mas em 1976, a partir da implantação do canteiro de obras e do reservatório da Usina Hidrelétrica muitas comunidades tradicionais foram expulsas de seus territórios, uma imensa área foi desapropriada para dar espaço ao reservatório de Tucuruí. De acordo com os dados apresentados no Relatório do Incra em 2019, mais de 818,437,49 hectares de terra foram desapropriados. Esta política de desenvolvimento causou a inundação de vários povoados e territórios indígenas. Com o intuito de amenizar esses danos irreparáveis a Eletronorte foi obrigada a criar dois povoados com infraestrutura urbana – Novo Repartimento e Breu Branco que hoje são cidades emancipadas. Houve a tentativa de se fazer uma minirreforma agrária às margens do lago da hidrelétrica pelo Grupo Executivo de Terras do Araguaia Tocantins – GETAT, visando assentar milhares de pequenos agricultores sem-terra. (Processo administrativo n. 54000.02694/2019-98, fls. 531-533)

Desde sua fundação este município teve seu desenvolvimento ligado aos grandes projetos e incentivos do Governo Federal. No entanto, este “desenvolvimento” veio trazer conflitos de terra, desapropriações, expulsões e muita dor para as famílias de trabalhadores que vieram para essa região em busca de esperanças. A comunidade João Canuto é fruto de mobilizações de migrantes que se deslocaram para Tucuruí em busca de terras e trabalho. Muitos trabalharam na construção civil da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, após o seu funcionamento muitos ficaram desempregados, sem-terra e sem condições econômicas para retornarem para seus estados de origem. (Processo administrativo n. 54000.02694/2019-98, fls. 531-533)

E viram como única alternativa, ocupar as propriedades rurais que não cumprem com sua função social. Estes trabalhadores começaram a disputar áreas de terra com os latifundiários que vieram para essa região atraídos pelas políticas de desenvolvimento. Foi o que aconteceu no caso da Fazenda Arumathewa, as famílias ocuparam este imóvel em busca de um lar, de terra para produzir e saciar a fome de suas famílias, buscava-se viver dignamente. Porém ao longo dos anos, sofreram várias ações de despejos arbitrários por parte dos fazendeiros.

É justamente esse o objeto de pesquisa deste trabalho, analisar a atuação da Vara Especializada de Marabá a partir da ação de manutenção de posse movida contra esse grupo de trabalhadores rurais, que ocuparam a Fazenda Arumathewa, em 2002. Este imóvel trata-se de uma área pública da União (Gleba Tucuruí – Parte II). As matrículas que compõem todo o imóvel da Fazenda Arumathewa, não obtiveram o regular destaque do patrimônio público para o particular, sendo que o provável título de posse que acobertava a área encontra-se há muito tempo caduco, pelo Decreto Estadual nº 1.054/96. Ou seja, esta posse não foi legitimada. (Processo Adm. 54600.001437-2015-15, fls. 84-102)

2.3.3 A Nova República e a reforma agrária

Como ocorreu nas demais regiões do Brasil, no Estado do Pará também houve grande investimento no agronegócio. As florestas nativas foram perdendo espaço para as plantações de soja e eucalipto, para a pecuária extensiva, hidrelétricas, exploração mineral; todos esses empreendimentos necessitavam de grandes extensões de terras para serem desenvolvidos. (BARROS, 2013). De acordo com os dados da CPT nacional, no sul e sudeste paraense mais de 90% do desmatamento tem sido de responsabilidade da atividade pecuária que cresceu 192%, entre 1990 e 2007.

Acerca da origem dessas extensões de terras ocupadas pelos empreendimentos, Barros (2013), informa que, “parte significativa das áreas utilizadas corresponde àquelas cujas matrículas foram bloqueadas ou canceladas ou que se encontram pendentes de decisão judicial por se tratarem de imóveis grilados ou sob fortes suspeitas de o serem.” (BARROS, 2013, p. 43)

O agronegócio se expande e vai apropriando-se de terras públicas de maneira irregular; em contrapartida, há um grande número de famílias sem-terra em situação de vulnerabilidade, que vêm na terra a única maneira de tirar o sustento da sua família. Esse modelo de “desenvolvimento”, favoreceu a grilagem e concentração de terras públicas, exclui e assassina trabalhadores rurais sem terra. Toda essa violência do capital é referendada pelo Estado, esse

capital representado pelo madeireiro, pelo agronegócio, empresas multinacionais. (BARROS, 2013)

As décadas de 1970 e 1980 foram anos em que se registrou o auge da violência no campo e a afirmação do latifúndio. Nesse mesmo período viu-se também ganhar legitimidade a luta pela ocupação de imóveis rurais, principal instrumento para a conquista de terras. O propalado “desenvolvimento regional” fez crescer a exclusão, a violência e o número de famílias sem-terra na Amazônia brasileira, notadamente nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará. Em reação a isso, a partir da década de 1970, os camponeses começaram a se organizar e surgiram dezenas de entidades e movimentos sociais em busca do acesso à terra. (BARROS, 2013, p.45)

Diante dessa disputa desigual por espaços entre trabalhadores rurais sem terra e o grande capital, nasce a necessidade se organizar em movimento, construir pautas e mobilizações coletivas que pudessem fortalecer a luta pela conquista da terra. O Movimento dos Trabalhadores rurais sem-terra (MST) surge no sudeste do Pará, na década de 1980. Outros movimentos sociais a favor da luta pela terra também surgiram na região, como: Movimento de Luta pela Terra (MLT), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), O Movimento de Mulheres Campesinas (MMC); posteriormente surge o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) entre outros, que foram de fundamental importância na luta pela conquista e permanência dos trabalhadores rurais na terra que surgem com o intuito de conquistar terra para viver e trabalhar, o que acaba por contrariar o interesse de grandes proprietários de terras. (BARROS, 2013)

Na década de 1990 nasce a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), de acordo com o estudo realizado por Barros (2013), essa Federação foi de suma importância para região sul e sudeste paraense, pois, contribuiu com os camponeses no processo de ocupações de terra, em mais de quarenta municípios.

Outra organização nacional que nasceu em 1975, no auge do regime militar é a Comissão Pastoral da Terra (CPT), até hoje desenvolve um importante papel no que diz respeito à assessoria aos trabalhadores rurais.

A CPT nasceu em 1975 em pleno período da ditadura militar que reprimiu e de todas as formas os movimentos camponeses. Os governos militares manipulavam e controlavam politicamente os sindicatos, reduzindo-os a exercer um papel meramente assistencialista. Muitas foram as resistências e muitos foram os mártires do movimento sindical que não se curvaram a tais pressões e a CPT vem apresentando contribuição fundamental nesse processo. (BARROS, 2013, p. 48)

Barros (2013), descreve também algumas ações e medidas adotadas pelos movimentos sociais que contribuíram para garantir o acesso à terra e que visibilizaram a luta dos camponeses:

Ações como acampamentos, ocupações de terra, ocupações de prédios públicos, marchas, mobilizações, acompanhadas de inúmeras atividades de formação, foram, muitas vezes, o único caminho para que as organizações camponesas locais fossem atendidas pelas autoridades e para que vissem discutidas e viabilizadas suas demandas. Tais ações, no mais das vezes consideradas radicais e desmedidas - principalmente pela mídia -, também têm sido o condão mostrar à sociedade a realidade da injusta distribuição de terras local e a situação aviltante a que são submetidos os camponeses e demais trabalhadores do campo nas regiões sul e sudeste do Pará. (BARROS, 2013, p. 47)

Todas essas ações coletivas tinham o intuito de chamar a atenção do Estado, para as demandas locais, de mostrar um novo modelo de desenvolvimento sustentável e justo para o campo. Que tivesse como base o respeito ao meio ambiente e as diversas formas culturais e regionais existentes nessa região. Todos esses instrumentos de luta trouxeram resultados positivos paulatinamente – fortaleceram a agricultura familiar e extrativista, democratizaram o acesso à terra, além de reivindicarem o fim da violência e impunidade no campo. (BARROS, 2013)

O fim da ditadura militar e a promulgação da constituição de 1988, simbolizou novos horizontes e esperança para o povo brasileiro. Os movimentos sociais, trabalhadores rurais, comunidades tradicionais e sindicatos se organizaram para garantir o direito ao acesso à terra na Nova Constituição, buscavam medidas que pudessem alterar essa estrutura fundiária concentradora, buscavam reforma agrária

Porém, de acordo com Afonso (2016, p. 50), “a mudança mais significativa que foi incorporada a nova Constituição foi a exigência do cumprimento da Função Social da Propriedade Rural, inserida no Artigo 186 da nova Carta.” Ou seja, a nova república não alterou a estrutura fundiária brasileira, mas possibilitou o fortalecimento dos movimentos camponeses, que pressionaram o governo para implantação da reforma agrária a partir da ocupação de latifúndios e mobilizações sociais.

Através da luta dos movimentos do campo houve algumas conquistas, todavia, um grande número de trabalhadores do campo e lideranças foram assassinadas nesse processo de luta. Podemos citar como exemplo, o Massacre de Eldorado de Carajás, umas das ações mais violentas que vitimou 19 trabalhadores rurais sem-terra que reivindicavam a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Macaxeira. Conforme laudo técnico elaborado pelo INCRA, após o massacre, ficou comprovado que o complexo de fazendas Macaxeira era improdutivo e, portanto, passível de desapropriação para fins de reforma agrária. (AFONSO, 2016)

Com a publicação do resultado (laudo), o presidente nacional do INCRA exonerou o então executor da Unidade de Marabá, Líbio Matos. Em 19 de junho de 1997, pouco mais de um ano após o Massacre, 18.089 há da Macaxeira foram desapropriados, e ali

foram assentadas 690 famílias. O assentamento foi registrado como PA 17 DE ABRIL, em homenagem aos 19 sem-terra assassinados na curva do S e aos mais de 70 feridos. (AFONSO, 2016, p.87)

O intuito dos grupos econômicos e fazendeiros era enfraquecer e intimidar as lideranças e movimentos que lutavam por reforma agrária, no entanto, “aos anos posteriores ao Massacre de Eldorado dos Carajás foram marcados por dezenas de ocupações de terras e a criação massiva de Projetos de Assentamento. ” (AFONSO, 2016, p.88). Ao analisar os dados do INCRA, Afonso (2016), faz um levantamento do número de Projetos de Assentamentos criados no Pará:

Conforme dados do Incra, de janeiro de 1987 quando foi criado o primeiro Projeto de Assentamento na região, até 17 de abril de 1996, ano do Massacre, foram criados 86 Projetos de Assentamento no sul e sudeste do Estado, abrangendo uma área de 1.33.342 a, com a capacidade para assentar 29.874 famílias. Se analisarmos o mesmo período de tempo (09 anos), logo após o Massacre, ou seja, de abril de 1996 a dezembro de 2005, foram criados 386 Projetos de Assentamento na mesma região, abrangendo uma área de 2.415.843 há, com capacidade para assentar 55.91 famílias. (AFONSO, 2016, p.88)

Desta maneira, é visível que a organização dos movimentos camponeses viabilizou a implantação de projetos de assentamentos no sul e sudeste do Pará. De acordo com os dados do INCRA foram criados mais de 500 assentamentos no sul e sudeste Paraense, beneficiando mais de 90 mil famílias sem-terra, (Dados acessados no site Oficial do INCRA). No caso do Acampamento João Canuto as famílias permanecem produzindo e resistindo na área, os lotes já foram todos cortados pelos posseiros. Atualmente, aguardam apenas uma vistoria do INCRA para definir a viabilidade da criação do Projeto de Assentamento Sustentável - pois, o acampamento está situado dentro de uma Área de Proteção Ambiental do reservatório de Tucuruí – ou a regularização fundiária para as famílias.

Importante ressaltar, que essas conquistas só foram possíveis graças às mobilizações dos trabalhadores rurais e das demais organizações de luta camponesa que pressionaram o governo para implementar políticas que democratizasse o acesso à terra.

Apesar das conquistas alcançadas pelos trabalhadores rurais e posseiros ao longo dos anos, o número de violência e assassinato no campo continuam a crescer. De acordo com os dados disponibilizados no Caderno de Conflitos no Campo 2020, entre 1985 a 2020, foram registradas 21.801 ocorrências de conflitos por terra no Brasil. Só em 2020 houve 1.576 ocorrências de conflitos por terra, o maior registrado desde 1985. (Caderno de Conflitos no Campo, 2020). O Centro de Documentação Dom Tomas Beduíno da CPT, registrou no período de 1985 até os dias atuais 55 massacres que vitimaram 283 pessoas no Brasil, dessarte, 29 desses massacres ocorreram no Estado do Pará, um número altíssimo se comparado ao restante do país. Ainda de acordo com a CPT, no período de 1985 a 2020 ocorreram 1.982 assassinatos no

campo, destes, 731 assassinatos ocorreram no Pará, ou seja mais de 36% desses assassinatos aconteceram na região paraense.

Todos estes elementos trazidos reforçam o quanto foi exclusiva/violenta a política de distribuição de terras no Brasil e os projetos de desenvolvimento trazidos para esta região sul e sudeste paraense. O que restou de tudo isto foram conflitos, mortes, chacinas e muita violência – muita terra para poucos e pouca terra para muitos. Conhecer a história faz-se necessário para compreender e mudar o presente. Por estas razões, o Estado do Pará é a região que concentra mais conflitos e assassinatos no campo.

3 O PODER JUDICIÁRIO, O LATIFÚNDIO E AS VARAS AGRÁRIAS

A segunda parte deste trabalho divide-se em três momentos: Primeiramente pretende-se de forma bem breve, rememorar a história do direito na sociedade, visando compreender como se estabeleceu a cultura jurídica historicamente formada no Brasil, cultura essa, que refletia os pensamentos da elite econômica dominante, que acabou assumindo o comando da política nacional e administrativa do Estado. Esse estudo histórico, político e cultural, faz-se necessário, uma vez que auxiliará no processo de compreensão da atuação das Varas Agrárias nos conflitos coletivos pela posse da terra no Estado do Pará. Para isto, serão trabalhadas as principais políticas judiciais e executivas adotadas pelo Estado com o intuito de amenizar os conflitos agrários no Pará. Todos esses elementos servirão de base para reforçar a ideia de que o Poder Judiciário sempre esteve a serviço da classe dominante, da elite agrarista do país.

No segundo momento far-se-á uma breve síntese do contexto histórico de criação das Varas Agrárias na Assembleia Constituinte do Estado do Pará.

Por último, pretende-se debruçar na legislação que instituiu as primeiras Varas Agrárias no Pará, enfatizando o seu objetivo de criação, sua função e competência. Essa análise servirá como base ao fazermos o estudo do caso concreto (objeto de pesquisa deste trabalho), para compreender a atuação da Vara Agrária de Marabá a partir da Ocupação da Fazenda Arumathewa e verificar se esta está cumprindo sua função, atuando de acordo com a norma.

3.1 Direito: Uma forma jurídica de exercer o poder

Se debruçar na história do Direito é fundamental para compreender o campo de atuação do judiciário e o seu comprometimento com a justiça social, tendo em vista, que a depender da maneira que o direito for estabelecido poderá ser um valioso instrumento de transformação social ou de dominação e injustiça.

Ao fazer o estudo antropológico e sociológico sobre o surgimento do direito os Autores Abboud, Carnio e Oliveira (2014), identificam a origem do direito nas relações de trocas ocorridas nas comunidades primitivas (definição etnológica). A sociedade era regida pelas normas que surgiam a partir de suas experiências, eram movidos pelo emocional, ou seja, essas normas eram obedecidas porque tinham medo de serem castigados pelos seus ancestrais, e a partir disso, as relações humanas eram determinadas. Desde os primórdios nas comunidades primitivas já se evidenciava a relação de dominação e poder. “[...]desde sua gênese, o direito encontra-se em relação estreita com o poder, tão estreita que muitas vezes pode se encontrar

quem o reduza às relações de poder. ” (ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2014, p. 86) O direito como mero instrumento de poder.

O Estado moderno se fundamenta a partir da ideia de força, ou seja, tanto a política como o direito são reduzidos a uma forma jurídica de exercício de poder. Neste período, havia duas correntes jurídicas predominantes: positivismo jurídico e o jusnaturalismo que contribuíram para concepção do direito como um fenômeno meramente formal, desconectado das condições sociais e econômicas que o estruturam. Para Machado (2009), este é um elemento central da crise¹ do direito no Brasil, tendo em vista a forma como este é projetado. Em contrapartida, as correntes do pensamento jurídico crítico buscam romper com o mito da neutralidade do direito:

[..]demonstrando que a interpretação e aplicação dogmática da lei, de forma supostamente neutra, e equidistante dos conflitos sociais, em certos casos, pode ser uma servil reprodução dos interesses da classe dominante dirigente, os quais se encontravam previamente consolidados na norma jurídica. ” (MACHADO, 2009, p. 52)

Desta forma, é possível afirmar que a norma jurídica é uma das principais formas de consolidação desses interesses da classe econômica dominante. São estas teorias da dominação² e poder que configuram o Estado e o direito. (Abboud, Carnio e Oliveira, 2014). Nas palavras de Weber (2003, p. 128), “Nas relações entre dominantes e dominados, por outro lado, a dominação costuma apoiar-se internamente em bases jurídicas, nas quais se funda a sua “legitimidade” [...]. ”³ As formas de dominação estão apoiadas no direito, este as legitimam. É a partir da violência⁴ que surge a origem do direito e do Poder Judiciário, o domínio se dava pela força e violência. (ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2014, p. 89)

¹ Na p. 98 de sua Obra, Machado (2009), menciona que a partir de 1930, com o processo de industrialização e modernização da sociedade brasileira, houve uma modificação da concepção do direito no ensino, que priorizou o modelo tecnicista e profissionalizante, retratado a partir do paradigma axiológico normativo-positivista e na despolitização do jurista, ou seja, privilegiaram as disciplinas dogmáticas, e as matérias políticas ou filosófico-especulativas, consequentemente foram enfraquecidas. Esses elementos contribuíram para a crise do direito, uma vez “deixaram de fornecer respostas adequadas para os problemas com que vem se defrontando esse campo de saber, especialmente na sua dimensão aplicada. ” (MACHADO, 2009, p. 109)

² O Autor menciona três formas puras de legitimação: Dominação legal, dominação tradicional e a dominação carismática.

³ ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2014, p. 87 Apud Marx Weber. Os três tipos de dominação legítima. Gabriel Cohn (orgs.). 7. Ed. São Paulo: Ática, 2003, n.4. p. 128.

⁴ Nas palavras de Freud, as relações sociais iniciam pela dominação por parte daqueles que tem poder maior, a dominação se dar por meio da violência bruta ou aquela apoiada pelo intelecto, e mesmo coma interferência do direito na resolução de conflitos, sempre houve um caminho que se estendeu da violência ao direito. (ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2014, p. 106 Apud Albert Einstein; Sigmund Freud. Um diálogo entre Einstein e Freud: Por que a guerra? Santa Maria: Fadisma, 2005, p. 30.

Os Autores demonstram como o termo direito nasce na comunicação social da época antiga e como isso determinou tudo o que viria ser definido como direito até hoje. Ao longo do desenvolvimento da história o conceito de direito foi sendo desenvolvido e aprofundado, tanto no campo científico e teórico, até os dias atuais. O direito desde sua concepção histórica até as mais atuais, serviu para regular e ordenar as relações sociais. O direito é uma ferramenta do Estado, mas o mesmo não pode se valer dele para fins ilegítimos, nesta situação, o direito pode limitar o exercício político do Estado. (ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2014).

Nesse sentido, Dallari (1994), trabalha o conceito de Direito justo e Direito ilegítimo, este último reforça as injustiças e garante os privilégios da classe dominante que dispõe de força econômica política ou militar:

Muitas vezes o direito tem sido utilizado para garantir privilégios e diferenças injustas, o que faz muita gente pensar que não pode existir um direito justo, que proteja a liberdade e a dignidade de todos. Na realidade, o direito usado para dominação e injustiça é um direito ilegítimo, um falso direito. O que existe nesses casos é uma simples aparência de direito, escondendo o egoísmo e a desumanidade dos que não se envergonham de usar a força e a imoralidade para conseguir vantagens pessoais. (DALLARI, 1994, p. 80)

Um determinado grupo usou da força econômica, política ou militar para impor para os demais o direito injusto (ilegítimo), e é nesse sentido que o Autor Dallari (1994), menciona a necessidade de denunciar as injustiças e pressionar o Estado para substituir as regras ilegítimas por outras aprovadas pelo povo. Para isto, faz-se necessário a participação do povo nas esferas sociais para fiscalizar as tomadas de decisões políticas, evitando, desta forma, que a vontade e os interesses da classe dominante prevaleçam sobre os demais.

Como preceitua Mascaro (2013), as normas jurídicas não surgem do nada para fazer com que o direito se estabeleça na sociedade. Elas se dão num contexto em que a sociedade apresenta na sua estrutura uma série de formas sociais. Então, a norma jurídica não cria o direito, mas, organiza essas formas sociais e jurídicas que já estão constituídas na sociedade. Os conteúdos normativos são reflexos de formas sociais estruturais da sociedade capitalista, e a norma jurídica vem, apenas, reconfigurar e reinventar os conteúdos normativos naquilo que eles representam de formas jurídicas estruturais. Ou seja, o direito subjetivo⁵ passa a ser uma ferramenta técnica para dar condições ao burguês de amealhar propriedades, bens e créditos. Não é a força física do burguês que lhe garante a posse, mas sim, o direito institucionalmente.

⁵ Da mesma maneira que o sujeito de direito surge com o capitalismo, o conceito de direito subjetivo também nasce de maneira correlata.

A partir do momento em que a burguesia passou a controlar os Estados nacionais, em especial desde o século XIX, a forma do direito passou a ser considerado como uma espécie sem fim em si mesmo. Não importa o resultado de um julgamento, não importa a qualidade de uma lei, importa que ambos tenham sido realizados a partir de procedimentos técnicos já estabelecidos pelo Estado. [...] não se indaga se o direito está sendo justo ou contribuindo para a justiça social. Salva-se sempre o funcionamento dessa máquina sem se preocupar com suas origens ou seus fins. (MASCARO, 2013, p. 400)

Por mais que hoje seja muito comum ouvir-se que o direito está a serviço da classe dominante (economia, política), para muitos, essa afirmativa não passa de um discurso carregado de emoções, mas, ao se debruçar no estudo científico e teórico acerca da história do direito percebe-se que tal afirmativa está carregada de verdades, pois, como vimos neste item, desde sua gênese o direito tem sido um instrumento de manutenção da situação econômica e social vigente, embora algumas vezes se apresente como uma ferramenta de luta e transformação social, também está sendo utilizado sistematicamente para manutenção do poder econômico da elite brasileira.

E é justamente essa elite que ocupa os espaços e órgãos públicos. Como pode ser observado no Caso da Fazenda Arumathewa, o fazendeiro se apropria de forma indevida e ilegal da área que pertence à União; viola uma série de princípios e requisitos constitucionais acerca da função social da terra (que serão trabalhados no próximo capítulo), e mesmo assim, o Estado (representado pelo judiciário), garante proteção possessória ao latifundiário. Percebe-se, decerto, neste caso, que o Estado mais uma vez está a serviço da elite agrarista. O direito se apresenta neste estudo de caso como uma ferramenta utilizada para manter os privilégios dessa classe e não como ferramenta de transformação social. Cabe destacar que essa temática será retomada no capítulo posterior.

3.1.1 O Poder Judiciário e a Proteção Jurídica do Latifúndio

O ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas transformações ao longo da história, pois, ele deve acompanhar as transformações sociais, ou seja, deve ser “constantemente repensado, atualizado e adequado aos problemas do cotidiano social.” (BAGNOLI, BARBOSA E OLIVEIRA, 2014, p. 181)

A história do direito no Brasil surge a partir da colonização do país pelos portugueses. As normas lusitanas é que regiam as relações sociais no país. Como vimos no primeiro capítulo, estas leis favoreceram e consolidaram o latifúndio. Todas as mudanças que ocorreram no ordenamento jurídico ao longo da história do direito não foram capazes de alterar a estrutura fundiária concentradora, pois, como vimos no item acima, historicamente o direito sempre se

colocou a serviço da classe dominante, a forma como ele se estabeleceu na sociedade privilegiou os detentores do capital econômico.

É a partir deste cenário que, os trabalhadores rurais representados pelos movimentos e organizações sociais do campo, começam a questionar essa estrutura fundiária, reivindicando uma justa distribuição de terra e o fim da violência e impunidade no campo. Nesse contexto de reivindicações e denúncias, o Estado (poder Executivo e Judiciário), na tentativa de amenizar os conflitos pela posse da terra na região sul e sudeste paraense, começa a adotar algumas políticas: “[...] discriminar as terras públicas apropriadas de forma ilegal por particulares ao longo do processo de colonização da Amazônia brasileira. As demais medidas propostas pelos órgãos públicos se destinam a especializar e criar mecanismos de mediação de conflitos. ” (QUINTANS, 2011, p. 149)

É perceptível, que não havia políticas efetivas voltadas para a promoção da reforma agrária, capazes de modificar a elevada concentração da estrutura agrária e fundiária que se estabeleceu ao longo do processo de colonização do Brasil, e que perdura até os dias atuais. Buscava-se apenas remediar ou mascarar os conflitos, mas, não apresentavam soluções para a origem do problema.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, para o Autor Marques (2005), não há como se falar em justiça no campo sem fazer uma correção destas distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira, “[...]São exatamente estas distorções que motivam os conflitos, que geram chacinas, que ceifam vidas, que envergonham a nação quedando-se, o Estado, na impotência operacional para a busca de soluções definitivas ou menos duradouras. ” (MARQUES, 2005, p. 120)

Apesar da implementação de algumas políticas voltadas para o campo, ressalva-se, que é a partir do Massacre de Eldorado dos Carajás, em abril de 1996, que se tornam perceptível a mudança de postura dos poderes públicos. Para Quintans (2011), “Este episódio representou um marco tanto na dinâmica, nas práticas políticas das organizações de trabalhadores rurais, como também na forma como o Estado passou a lidar com os conflitos de terra na região. ” (QUINTANS, 2011, p. 150)

Devido a repercussão nacional e internacional promovida pelo Massacre de Eldorado dos Carajás, foi criada em 1996, no município de Marabá a Superintendência Regional do Incra (SR-27). E em 1997, o governador do Estado cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários vinculada ao Conselho Estadual de Segurança pública (Consep). Nesse período

(1995-2002), mais de 524⁶ mil famílias foram assentadas de acordo com o segundo plano de reforma agrária.

Em 2002, O Tribunal de Justiça do Pará instituiu a Ouvidoria Agrária, objetivando apurar situações de conflitos ligados ao meio ambiente e ao campo desenvolvendo ações para solucioná-los. (Art. 1º, Lei 6.437/2002) “Sua atuação é administrativa, recebendo denúncias de violências e promovendo reuniões de mediação de conflitos.” (QUINTANS, 2011, p. 152). Neste período, também foi instituída pelo Estado a Delegacia Especializada de Conflitos Agrários (Deca), em Belém. Em 2004, a mesma foi instalada na região sudeste do Pará, e em 2008 no município de Redenção (QUINTANS, 2011). No entanto, desde o princípio os movimentos e organizações sociais ligadas ao campo questionam a atuação desta delegacia, que na maioria das vezes não apura as denúncias feitas pelos trabalhadores rurais, priorizando apenas as demandas da elite agrária, reforçando, dessa forma, a criminalização vivenciada pelos movimentos sociais.

Como a maioria desses conflitos fundiários era em área com suspeitas de apropriação ilegal por latifundiários, ou seja, havia incertezas sobre a titularidade das propriedades no Estado, e também preocupados com sua imagem social frente estes conflitos e assassinatos, o Tribunal de Justiça do Estado adota uma série de medidas para investigar e tornar menos obscura a situação fundiária do Pará. Há de se ressaltar, ainda, que essa situação causava insatisfação para os setores econômicos que visando o desenvolvimento econômico no campo, reivindicavam a regularização fundiária, sendo esta essencial para garantir a segurança jurídica do direito de propriedade. (QUINTANS, 2011).

Nesse sentido, em 2006, O Tribunal emite vários provimentos com o intuito de averbar o bloqueio de matrículas e imóveis com suspeitas de irregularidades. O referido provimento determinava o bloqueio de matrículas das propriedades rurais no Registro de Imóveis de todos os títulos registrados a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 ha, esse efeito se estendia para as matrículas que delas foram desmembradas, (PROVIMENTO nº 013/2006 – CJCI).

Este provimento nº 013/2006 – Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI), também contemplava o imóvel Fazenda Arumathewa. O mesmo determinou o bloqueio de todas as matrículas que compõem a Fazenda Arumathewa, porque o título de posse

⁶ Este número é questionado pelos movimentos, pois, parte do total oficial refere-se à regularização de famílias que já estavam na terra.

outorgado pelo Estado ou pelas Intendências municipais para referida área não foi legitimado. Ora, para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estes títulos de posse estavam sujeitos a legitimação. E todos os títulos de posse não legitimados foram declarados caducos por força do Decreto Estadual nº 1.054 de 14/02/1996. Foi o que aconteceu na Fazenda Arumathewa, o título de posse da área não foi legitimado, portanto, foi declarada a caducidade do mesmo em 1996. (PROCESSO ADM. nº 54600.001437-2015-15, Fls. 81)

No entanto, mesmo estando caduco o título de posse por falta de legitimação e sem o título de propriedade, o Cartório de Registro de Imóveis abriu ilegalmente a matrícula do Imóvel Fazenda Arumathewa, caracterizando neste caso, a “grilagem Cartorial”⁷, que é uma forma de grilagem de terras públicas. É devido a esse contexto de desordem fundiária estabelecida no Estado do Pará - como de apropriação ilegal de terras públicas, grilagem de terras - que foi averbado o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos Cartórios para as áreas que não houve o regular destaque do imóvel público para o privado. (PROVIMENTO nº 13/2006 – CJCI)

Além do bloqueio das matrículas, posteriormente por força do Provimento nº 002/2010 – CJCI, o Tribunal de Justiça do Pará por intermédio da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, determinou o cancelamento das matrículas de imóveis rurais que foram bloqueados em decorrência do Provimento nº 013/2006 – CJCI. Ou seja, além de bloqueadas, as matrículas do imóvel da Fazenda Arumathewa deveriam ser bloqueadas imediatamente. No entanto, ao fazer o estudo da cadeia dominial do referido imóvel, em 2015, o INCRA constatou que os Cartórios não realizaram o bloqueio das matrículas. Nesta feita, o INCRA solicitou o cumprimento da determinação do Provimento nº 002/2010, sendo que o mesmo foi cumprido, apenas, em 29/06/2018. (PROCESSO ADM. nº 54600.001437-2015-15, Fls. 89-101). Não há de negar-se que a atuação destes Cartórios de Registros de Imóveis favoreceu também a concentração de terras no Brasil. Porém, não adentraremos nesta temática, pois, o foco é analisar a atuação da Vara Agrária de Marabá no julgamento da Ação possessória movida contra as famílias do Acampamento João Canuto.

Destarte, apesar desta situação fundiária do Imóvel Arumathewa, que foi apropriado de forma indevida e ilegal, a Vara Agrária de Marabá concede proteção possessória ao Autor.

⁷ O cartório abre matrículas de títulos inexistentes, títulos falsos – que é a grilagem – ou abrem matrículas sem existir título de propriedade. Isso é crime, trata-se de falsificação de documentos públicos.

Fortalecendo, assim, a prática de apropriação indevida de terras públicas, além de ir contra a atuação daqueles que lutam visando combater a grilagem e apropriação de terras públicas. Esta temática será melhor trabalhada posteriormente.

Ainda refletindo sobre as políticas públicas adotadas pelo Estado e pelo judiciário no Estado do Pará visando dirimir os conflitos por terra nesta região em 2007, o Tribunal de Justiça baixa a Portaria n. 021/2007 que institui a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas a Grilagem, pois, compreendia “que a questão fundiária é o motivo da existência de muitos conflitos de terra que chegam ao Judiciário no Estado do Pará.” (QUINTANS, 2011, p. 154)

Em razão do estudo sobre a situação dos títulos de propriedade de terra no Estado, realizado por esta Comissão, constatou-se que havia sobreposição e as extensões rurais que constavam nos títulos de terra eram superiores ao que existia. Diante de todo o exposto, em 2009, a Comissão aconselha o Tribunal de Justiça a cancelar administrativamente todos os títulos de propriedades registrados no Cartório de Altamira. O Tribunal se recusa alegando que teriam que ajuizar ações judiciais para cada propriedade pois tal ato não poderia ser feito administrativamente. A decisão do TJPA causou revolta e indignação nas organizações do campo e nos órgãos que efetivamente atuavam na política fundiária. Frente a essa decisão do TJPA a Comissão solicita providências a Corregedoria Nacional de Justiça para o cancelamento administrativo destes títulos de propriedade, que atende positivamente a demanda, determinando que o TJ/PA anulasse administrativamente os títulos. (QUINTANS, 2011)

Quintans (2011), salienta que diante do contexto apresentado a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior baixou o provimento 004/2010, que:

[...]determinava o cancelamento de matrículas nos Cartórios do Registro de Imóveis no Município de Vitória do Xingu e nas Comarcas de Altamira, Brasil Novo, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu abertos irregularmente de 14 de junho de 1983 a 25 de novembro de 1999 (Correição n. 2009.10000031456 e Pedido de Providências n. 2009.10000053221). (QUINTANS, 2011, p.155)

Em 2009, são instituídas duas leis: Lei Federal 11.952/2009 e a Lei Estadual do Pará 7.829/2009. Ambas também objetivavam resolver a indefinição de propriedade privada, entendendo que para isto é necessário regularizar as áreas públicas ocupadas de forma irregular. Algumas levavam em consideração as leis ambientais e fundiárias vigentes. Todavia, havia aspectos legais que previam a consolidação de ocupações em conflitos, além de premiar os proprietários de terra que as exploravam gratuitamente, contribuindo para o aumento do desmatamento e degradação ambiental, (QUINTANS, 2011 *Apud* BRITO & BARRETO 2010).

Por isso, para muitos estudiosos da legislação agrária, estas leis serviram mais como uma gratificação para quem se apropriava das terras públicas de forma ilegal na região Amazônica, ao invés, de criar mecanismos para discriminar e destinar as terras públicas.

Para Quintans (2011), esse cenário de indefinição de terras, foi propício para intensificação dos conflitos no campo. Os latifundiários passaram a demandar judicialmente proteção jurídica da propriedade por meio das Ações possessórias. A atuação do Poder Judiciário nas questões possessórias foi criticada por organizações do campo, uma vez que protegiam juridicamente as propriedades dos latifundiários que detinham documentos falsos ou mesmo em situações de inexistência de quaisquer documentos, que não tinham nem sequer posse direta da terra, e a omissão do Poder Judiciário em julgar e punir os responsáveis pelos crimes e assassinatos envolvendo a questão agrária.

A respeito da atuação do Poder Judiciário nas questões possessórias, Treccani (2001), destaca a necessidade de convencer os juízes a:

[...] conceder liminar só depois de terem realizado uma inspeção no local do conflito e de ter ouvido o Ministério Público, sem se deixar convencer única e exclusivamente por uma certidão de propriedade que, quando muito, comprava propriedade, nunca a posse do imóvel que é o objeto das ações possessórias. (TRECCANI, 2001, p. 283-284)

Nesse sentido, o judiciário é visto por muitos como o poder das elites, pois, desde sua concepção tem adotado medidas favorecendo a classe dominante do país. Essas medidas não coadunam com os atributos do Poder Judiciário mensurados por Fachin (2003), que enfatiza duas funções importantes do judiciário, que é fiscalizar os direitos e promover a justiça social, atender aos direitos fundamentais do homem, decorrentes de desigualdades estruturais do país.

Ao trabalhar o protagonismo social e político dos tribunais nos países Centrais e periféricos e semiperiféricos (a exemplo o Brasil) Santos, Marques e Pedroso (1995), sinalizam que “o nível de desenvolvimento econômico e social afeta o desempenho dos tribunais” (SANTOS, MARQUES e PEDROSO, 1995, p. 32), pois de acordo com os Autores, esse nível de desenvolvimento é que define o tipo e o grau dos litígios sociais e judiciais, e que as instabilidades dos sistemas políticos⁸ nos países menos desenvolvidos acabam trazendo um forte impacto na função judicial.

⁸ “Os sistemas políticos nos países menos desenvolvidos ou de desenvolvimento intermédio tem sido, em geral, muito instável, com períodos mais ou menos longos de ditadura alternados com períodos mais ou menos curtos de democracia de baixa intensidade.” (SANTOS, MARQUES E PEDROSO, 1995, p. 32).

As desigualdades sociais são alarmantes nas sociedades periféricas, a precariedade dos direitos e do regime democrático faz com que a independência dos tribunais ocorra de maneira diferente que nos países desenvolvidos. Se nos países centrais os direitos foram consagrados sequencialmente ao longo dos séculos, nos países periféricos esses direitos foram consagrados na constituição simultaneamente, isto resultou numa discrepância entre os direitos civis/políticos (é muito superior) e os direitos da segunda e terceira geração. Para os Autores “Esta discrepância é fundamental para compreender o desempenho judicial nestes países e as vicissitudes da luta pela independência face aos outros poderes.” (SANTOS, MARQUES E PEDROSO, 1995, p. 36)

O Autor Machado (2009, p. 177), também reforça o pensamento dos Autores acima:

Nos países em desenvolvimento, com maiorias pobres, como é o caso do Brasil e de toda América Latina, o grande desafio talvez seja exatamente o de conciliar os níveis de liberdade política e jurídica já conquistados no plano formal, após as ditaduras militares, com níveis correspondentes de igualdade socioeconômica no plano substancial. Somente assim poder-se-á falar em democracia efetiva ou real, para além do plano meramente ideal ou abstrato das instituições jurídico-políticas. (MACHADO, 2009, p. 177)

Ainda de acordo com Santos, Marques e Pedroso (1995), historicamente nos países periféricos que passaram por processos de transição democrática nas décadas de 70, 80 e 90 há uma distância enorme entre a constituição e o direito ordinário, os autores citam alguns fatores que contribuem para isto:

O conservadorismo dos magistrados, incubado em Faculdades de Direito, dominadas por concepções retrógradas da relação entre direito e sociedade; uma cultura jurídica cínica que não leva a sério a garantia dos direitos, caldeada em largos períodos de convivência ou cumplicidade com maciças violações dos direitos constitucionalmente consagrados, inclinada a ver neles simples declarações programáticas, ou menos utópicas; organização judiciária deficiente com carências enormes tanto em recursos humanos como em recursos técnicos e materiais; poder judicial tutelado por um poder executivo, hostil a garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para a levar a cabo[...] (SANTOS, MARQUES E PEDROSO, 1995, p. 36)

Mas também é importante mencionar que em contrapartida a estes fatores, a partir da década de 80, alguns países como o Brasil têm buscado constitucionalizar o direito ordinário e tutelar de forma efetiva os direitos. A exemplo, o movimento do direito alternativo composto por juízes que buscam garantir a proteção judicial dos direitos. (Santos, Marques e Pedrosa, 1995).

Nessa mesma perspectiva, o Autor Wolkmer (2015), traz em sua obra o pensamento crítico de caráter transgressor, aliado às práticas históricas dos grupos marginalizados na luta

por direitos contra o Estado positivista que vai possibilitar a redefinição de um direito alternativo e de natureza emancipatória, num movimento de contraponto ao direito tradicional e conservador, assegurando a partir de um processo democrático os fundamentais direitos humanos e sociais e novos conceitos jurídicos que levam em conta as variadas formas de saberes e conhecimentos desses grupos.

Num contexto mundial em que são cada vez maiores a violação e a negação dos direitos de grupos vulneráveis e marginalizados, por conta da expansão e dos interesses do Capital, a adoção por parte do Estado e seus poderes de práticas, princípios e conceitos jurídicos como o do pluralismo, da alteridade, do direito alternativo e emancipatório torna-se essencial para construção de uma sociedade mais igualitária, justa, solidária e fraterna.

Compreender a gênese do direito e a atuação do Estado (Executivo e Judiciário) nos países subdesenvolvidos faz-se mister, para questionar-se a atuação destes órgãos, que tem sido pautada no positivismo puro e conservador, que não consegue acompanhar as mudanças sociais, a atual realidade social. Como veremos adiante ao fazer o estudo de caso da ocupação da Fazenda Arumathewa, o judiciário ao conduzir esta ação de manutenção de posse contra os trabalhadores rurais do Acampamento João Canuto, não conseguem se desprender do velho conceito de posse atrelado ao antigo código civil de 1916, que considerava a propriedade absoluta. Ignora os requisitos da função social da terra, emitindo uma decisão puramente positivista, ao ignorar a posse exercida pelos trabalhadores rurais e a origem dos títulos de propriedade.

A ocupação da Fazenda Arumathewa pelos trabalhadores rurais é uma forma de questionar a estrutura agrária posta, e reivindicar direitos negados e violados historicamente. Estes grupos marginalizados passam a lutar por direitos contra o Estado positivista, um movimento que surge para contrapor o direito tradicional e conservador.

A seguir, far-se-á uma breve síntese do contexto histórico de criação das Varas Agrárias na Assembleia Constituinte do Estado do Pará, objetivando compreender o processo de criação das varas especializadas.

3.2 A criação e atuação das Varas Agrárias no Estado do Pará

A despeito do aumento da violência e conflito no campo na década de 1980 nas regiões sul e sudeste paraense, os trabalhadores rurais organizados passam a ser mobilizar, na tentativa de pressionar o Estado a criar políticas públicas e legislações, que visassem amenizar e

regulamentar os conflitos que envolvessem a posse da terra. Neste contexto, a Assembleia Constituinte é instalada no estado do Pará, em 1989, que passou a discutir a necessidade da instituição da Justiça Agrária ou das Varas Agrárias no Estado, para dirimir os conflitos fundiários.

Quintans (2011), sintetiza como ocorreu o debate acerca do tema da criação das Varas Agrárias na Assembleia Constituinte do estado do Pará:

No processo constituinte paraense houve certo consenso sobre a necessidade da criação de uma Vara Agrária, não existindo polêmica sobre isso entre os partidos. A existência de juízes de entrância especial já era uma realidade no ordenamento jurídico nacional, devido à previsão no art. 126 da Constituição Federal de 1988. Apenas era necessário adaptar a norma federal para a Constituição Estadual e garantir sua efetivação. Este pode ter sido um dos motivos para a falta de grandes debates. Outro motivo pode estar relacionado com a percepção da necessidade, devido à intensidade das disputas da região, de criação de instancias mediadoras dos conflitos fundiários. (QUINTANS, 2011, p. 142-143).

A Constituição cidadã de 1988, no art. 126 menciona que, “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No entanto, o Autor Borges (1992), fez uma crítica ao referido artigo mencionado, pois a constituição deveria ter instituído a Justiça Agrária, pois isto de Varas Especializadas ou entrâncias especiais, com competência exclusiva para questões agrárias como prevê o art. 126, é engodo. Não resolve, nem ajuda. O que se necessita é de juízes especializados, de juízes com cabeça agraristas, juízes com mentalidade agrarista. (BORGES, 1992, p. 161)

O Autor Miranda (2002), coaduna do mesmo pensamento mencionando a importância de se instituir uma Justiça Agrária, e a necessidade de termos magistrados com pensamentos agraristas para atender as necessidades do povo do campo. Para o autor, não é suficiente instituir as Varas Agrárias, mas é necessário se criar uma Justiça Agrária.

Há de se entender que a Justiça Agrária é imprescindível para harmonizar a vida da sociedade. A sociedade agrária com suas características deve estar perfeitamente harmonizada com a sociedade urbana, haja vista a necessidade do homem do campo em relação às técnicas que advêm da cidade. Cada qual com realidades bem distintas. Nessa linha, a Justiça Agrária é o caminho mais seguro para conquista da cidadania. Uma Justiça com acesso rápido e fácil pelo homem do campo. Uma Justiça com magistrado de mentalidade agrarista. Uma Justiça para garantir a estabilidade no campo e na cidade. (MIRANDA, 2002, p. 3)

Na ANC, foi descartada a possibilidade da instituição de uma Justiça Agrária. Como a norma federal já havia normatizado a possibilidade da criação de varas especializadas voltadas

para questões agrárias, buscava-se, apenas, implementar na Constituição Estadual do Pará o que foi previsto no art. 126 da Constituição Federal.

A Autora salienta, que na assembleia constituinte duas comissões temáticas trouxeram o tema das Varas Agrárias - A Comissão da Ordem Econômica, Proteção Social e Proteção à Ecologia e a Comissão dos Poderes Executivo e Judiciário. A primeira discutia a possibilidade dos Tribunais de Justiça designar juízes especializados para atuar nos conflitos de terra. Porém, ponderava-se algumas preocupações: *“o compromisso dos juízes com as elites rurais e a preocupação com a integridade física e a vida dos magistrados que se opusessem a estas elites, dividido ao quadro de violência vigente no estado.”* (QUINTANS, 2011, p. 144). No entanto, foi no dia 20 de abril de 1989, no debate sobre a organização do judiciário promovido pela segunda comissão que surgiu a proposta de normatizar a criação de varas agrárias na Constituição estadual, ao invés de reproduzir a norma positivada no art. 126 da CF/88 (juízes especializados).

De acordo com Quintans (2011), outras preocupações foram mencionadas na assembleia constituinte - a celeridade processual e a especialização e localização dos juízes que iriam atuar nos conflitos fundiários.

A tese da celeridade da prestação jurisdicional foi defendida a partir da crítica dos expositores quanto à lentidão dos processos e à demora do judiciário em dar respostas aos conflitos a ele levados. Foram pontos centrais debatidos: como tornar mais ágil a ação do judiciário? Como garantir o acesso do “homem do campo” ao judiciário. Outro ponto destacado no seminário foi o da previsão no texto constitucional da figura Jurídica de juízes de “entrância especial”. Os presentes se preocupavam com o fato da Lei de Organização Judiciária do Pará não prever uma entrância especial. Desta forma, a dúvida seria: a qual entrância estaria vinculada o juiz de entrância especial destinado a julgar os conflitos agrários? Em que local deveriam estar localizados os juízes: na capital, no interior ou nas regiões de conflito? (QUINTANS, 2011, p.144-145)

A despeito dessa temática, defendia-se que este juiz deveria ser equiparado ao juiz de terceira entrância e propôs a previsão de regiões judiciárias compostas por alguns municípios, estes juízes estariam localizados nas principais regiões judiciárias. (QUINTANS, 2011)

Em linhas gerais, a Constituição do estado implementa no seu art. 181 a possibilidade do Tribunal de Justiça designar juízes para dirimir conflitos fundiários.⁹ Se necessário, deveriam se dirigir ao local do conflito. Como o texto constitucional de 1988 e a Constituição do Estado não mencionava a criação das Varas Agrárias, esta delegou ao Tribunal de Justiça a possibilidade de nomear juízes especializados para atuar na questão agrária, conforme art. 167

⁹ “art. 181. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com a competência exclusiva para questões agrárias”

da Constituição Estadual.¹⁰ Após a promulgação da Constituição do Estado do Pará, em 1989, o presidente do referido Tribunal encaminha à Assembleia Legislativa o projeto de lei que alterava o Código de organização judiciária do Estado. (QUINTANS, 2011)

O Tribunal de Justiça realizou um estudo para identificar as áreas mais conflituosas e o número de juizes necessário para cada região. A região sul e sudeste do Para foi considerada a área de maior incidência de conflitos. A proposta visava a criação de cinco ou seis Varas Agrárias nas localidades que apresentaram maior concentração de violência. Como na proposta previa que os juizes seriam de terceira entrância (corresponde apenas à capital), a proposta sofreu modificação, pois, o relator da Comissão de constituição e Justiça entendia que o juiz deveria ser de entrância especial a despeito da importância destes magistrados estarem próximos às áreas conflituosas. (QUINTANS, 2011)

Em outubro de 1993, a proposta com a sugestão de emenda foi aprovada por unanimidade pela Assembleia legislativa e em novembro de 1993, o governador Jader Barbalho sanciona a Lei Complementar nº 14 de 1993. (MACIEL, 2006)

O art. 1º previa a criação de dez varas especializadas pelo Poder Judiciário do Pará, localizadas nas sedes das regiões agrárias que seriam definidas por resolução do Tribunal de Justiça posteriormente. Essas varas poderiam se deslocar de um município para outro sempre que necessário à prestação jurisdicional. O art. 2º determinou que estas varas seriam de entrância especial, providas por juizes de direito de 2ª entrância, aprovados em curso de especialização. O art. 3º dispunha sobre a competência das varas especializadas, delegando a elas a função de processar e julgar as causas relativas: 1) ao Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares; 2) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental; 3) aos recursos públicos, no que se referissem às áreas rurais; 4) ao crédito, à tributação e à previdência rural e 5) aos delitos cuja motivação fosse predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental. O art. 5º estabeleceu que a implantação das varas agrárias seria feita de forma progressiva, de acordo com a existência de recursos para este fim. (QUINTANS, 2011, p. 148)

¹⁰ Art.167 – O Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial com competência para questões Agrárias e minerárias. §1º. A Lei de organização judiciária definirá a competência dos juizes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: ao Estatuto da Terra e Código Florestal, de mineração, águas, caça, pesca e legislações complementares; ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária; ao crédito, à tributação e à previdência rurais. §2º. Também competirão aos juizes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme artigo 190, §3º, da Constituição Federal. §3º. Os vencimentos dos Juizes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juizes de terceira entrância. § 4º. Os juizes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio. §5º. É pressuposto para a designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará.

Como não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação especial que tratasse da questão agrária, o Tribunal de Justiça do Pará passou se orientar pelo estatuto da Terra (1964) e Lei de Reforma Agrária (Lei n. 8629/93). Apesar, da previsão legal estabelecer a criação das Varas Agrárias pelo Tribunal de Justiça, apenas, em 2002, inicia-se a instalação das mesmas, motivada pelas mobilizações e pressões das organizações sociais do campo que reivindicavam o fim da violência no campo e a independência do Poder Judiciário frente às questões agrárias. (QUINTANS, 2011)

3.2.1 A instituição da Vara Agrária de Marabá – PA

A criação das Varas Agrárias no Estado do Pará, estava prevista no ordenamento jurídico desde 1989. Em 2001, o Tribunal de Justiça do Pará aprovou a instalação das primeiras varas no estado. No entanto, apenas em 2002 foi instalada a primeira Vara Agrária no município de Marabá. “A política judiciária de instalação das Varas Agrárias foi uma medida adotada pelo Tribunal de Justiça, em resposta ao quadro de violência no campo e de muitos conflitos pela posse da terra, muito visibilizados social e politicamente”. (QUINTANS, 2011, p. 156)

Cabe destacar, que a instalação das Varas especializadas no estado não era bem vista pelas organizações dos trabalhadores rurais devido a experiências negativas que tiveram em outras regiões do país. Para CPT, a criação das Varas Agrárias seria uma alternativa para fugir da arbitrariedade sofrida pelos trabalhadores, pois, nas comarcas os processos eram decididos de forma imediata e os despejos eram realizados de qualquer jeito. Diante deste quadro de violação de direitos e de reivindicações sociais pelo fim da violência no campo, que é aprovado pelo Tribunal a instalação das varas especializadas no Pará. (QUINTANS, 2011)

O ano de instalação das varas especializadas é marcado pelo recrudescimento da violência no Estado. Nesse período, mais de 1500 famílias foram despejas e mais de 121 pessoas foram presas durante as reintegrações de posse nas propriedades rurais do sul e sudeste paraense. Devido a este cenário de violência, os trabalhadores rurais juntamente com as organizações do campo passaram a se mobilizar e a realizar denúncias junto aos órgãos de Direitos Humanos, que estiveram na região averiguando os fatos. (QUINTANS, 2011)

Quintans (2011), menciona as justificativas e motivos tratados durante a votação da proposta de instalação das varas agrárias pelo Tribunal:

A justificativa de motivos exposta pela Presidente do Tribunal de Justiça à época, durante a votação no órgão especial da proposta de instalação das varas agrárias por aquele tribunal, demonstra a importância da Ouvidoria Agrária Nacional e sua preocupação e aposta em criar mecanismos de mediação de conflitos como forma de

reduzir a violência no campo. Durante aquela seção, a Presidente do Tribunal informou que já havia sido feito estudo para implantação das varas e estavam na iminência de firmar convênio com o MDA, através da Ouvidoria Agrária, para a liberação de recursos pelo governo federal para instalação das varas agrárias. A proposta foi primeiramente de instalar as varas especializadas de Marabá e Altamira e, depois, quando houvesse recursos, instalar a de Castanhal. Assim foi aprovado pelo órgão especial. Estas três varas agrárias ficaram responsáveis por três regiões agrárias, que teriam competência sobre determinados municípios. (QUINTANS, 2011, p. 157-158)

Desta forma, no dia 06 de junho de 2002, foi instalada a primeira vara agrária no Estado, sediada no município de Marabá. A Resolução nº 021/2006 do TJ/PA, definia quais seriam as regiões agrárias, onde estariam localizadas suas sedes e quais os municípios iriam compor as regiões agrárias, que ficaram da seguinte forma: O art. 1º estabeleceu cinco regiões agrárias: I - Região Agrária de Castanhal composta por 74 municípios, II - Região Agrária Santarém composta por 18 municípios, III - Região Agrária Marabá composta por 23 municípios, IV - Região Agrária Altamira composta por 12 municípios, e V - Região Agrária Redenção composta por 15 municípios. O art. 2º definia que os municípios de Castanhal, Santarém, Marabá, Altamira e Redenção seriam sedes da Regiões Agrárias. (RESOLUÇÃO nº 021/2006 do TJ/PA)

A Emenda Constitucional n. 30/2005, trouxe mudanças no que tange a competência das varas agrárias, vejamos:

Esta emenda foi aprovada por unanimidade ainda em 2005, excluindo a competência Minerária, ambiental e criminal e alterando a previsão de juízes de entrância especial para a criação de varas agrárias. O parágrafo 3º deste artigo estabeleceu que as varas seriam providas por juízes de Direito de segunda entrância, alterando a figura anterior do juiz de entrância especial com o salário igual ao de juiz de terceira entrância. Desta forma, reduziu o salário dos magistrados. No parágrafo 5º, foi estabelecida, como requisito para assumir o cargo de juiz da vara agrária, a aprovação do magistrado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola de Magistratura do Tribunal de Justiça e, de preferência, com a participação de Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil. Anteriormente, o parágrafo 5º previa que o curso seria de especialização, ou seja, com status de uma pós-graduação lato sensu, com requisitos que poderiam tornar mais complicada a realização dos cursos. (QUINTANS, 2011, p.164)

Diante destas mudanças o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publica a Resolução nº 018 de outubro de 2005 com o intuito de esclarecer a atual competência das varas agrárias do Estado, além de definir o conceito de conflito agrário sob sua jurisdição. Estabelecendo a competência das varas agrárias para processar e julgar ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural e de questionamentos de títulos de propriedade. (RESOLUÇÃO nº 018/2005 do TJ/PA). Desta forma, a função da Vara Agrária é atuar nos conflitos coletivos pela posse da terra entre particulares ou em processos envolvendo particulares e os estados/municípios.

É importante frisar, que as ações que envolvessem apenas um ocupante e o suposto proprietário estavam excluídas da competência das varas agrárias, portanto, tratam-se de ações individuais, e estas devem ser julgadas pela justiça comum. Por esta razão, as Varas Agrárias no Estado, são varas de conflitos coletivos pela posse da terra. Os conflitos relativos a intervenção da propriedade que envolvam a União Federal e suas autarquias também são excluídos da competência das varas agrárias.¹¹ Como por exemplo as ações de desapropriação para fins de reforma agrária que serão julgados pela Justiça Federal. As matérias criminais resultantes dos conflitos pela terra, também estão excluídas da competência das varas especializadas, sendo estes submetidos a Justiça criminal comum e ao Tribunal do Júri.¹²

Há de se ressaltar, ainda que com a instituição das varas agrárias houve a necessidade da especialização de outros órgãos ligados ao Judiciário para atuar juntamente na questão agrária, dentre eles podemos citar o Ministério Público e a defensoria Pública. Desta forma, com a aprovação da Resolução nº 008/2008 pelo Colégio de Procuradores de Justiça, houve a implantação das promotorias agrárias no Pará. Para assumir o cargo de promotor agrário (promotor de Justiça de 2ª entrância), deve-se realizar o curso de Direito Agrário organizado pelo Ministério Público. Os mesmos trabalhavam junto aos juízes agrários situados na sede de cada região agrária.¹³

A Resolução 004/2016 – CPJ, cria o Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias – NAF, para atuar no enfrentamento dos conflitos pela posse e uso de terras no Estado do Pará. (RESOLUÇÃO nº 004/2016 – CPJ)

Em 04 de outubro de 2010, pela Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 064/2010 é criado o Núcleo das Defensorias Públicas Agrárias – NDPA, para atuar frente aos conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra os quais são de competência das Varas

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

¹² A partir de 2006, o Tribunal de Justiça através da resolução 017/2006 instituiu os Juizados Especiais para atuar junto as varas agrárias para julgar os crimes ambientais de pequeno potencial ofensivo, previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Alegando redução da competência da vara agrária e redução no número de processos, devido a alteração do art. 167 da Constituição do Estado pela EC nº 30/2005.

¹³ Colégio de Procuradores de Justiça Resolução 008/2008 – CPJ, de 26 de junho de 2008. *Dispõe sobre o provimento de cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância vinculados exclusivamente às Varas Agrárias, remanescentes dos cargos criados pela Lei nº 6.526, de 20 de janeiro de 2003, e transformados de acordo com o artigo 225 da LCE nº 057, de 6 de julho de 2006, e dá outras providências.*

Agrárias. As Defensorias Públicas Agrárias estão situadas nas sedes das cinco regiões agrárias. (RESOLUÇÃO nº 64/2010 – CSDP)

Estas políticas públicas possibilitou o maior acesso à defesa pelas organizações de trabalhadores rurais envolvidos em conflitos de terra, sem representação de um advogado. Paulatinamente estes conflitos agrários foram judicializados, sendo mediados pelos juízes e advogados.

Hoje, como citado acima, as ações coletivas pela posse da terra, contam com a participação de diversos órgãos especializados, como: Vara Agrária, Promotoria Agrária, Defensoria Pública Agrária, Órgãos de Terras. Todos criados com objetivo de atuar juntos a estes conflitos rurais, visando dirimir tais conflitos no Estado, devido ao crescente número de violências e ações judiciais envolvendo a posse da terra. No entanto, como veremos a seguir, apesar da instituição de uma Vara especializada para regular tais conflitos, percebe-se que há uma enorme distância entre a teoria e efetivação da mesma, tal abismo, pode ser observado no Caso da Fazenda Arumathewa. Em 2008, o pretense proprietário da área judicializa na Vara Agrária de Marabá uma Ação de Manutenção de posse com pedido de liminar, contra aproximadamente 60 trabalhadores rurais que ocuparam a Fazenda Arumathewa, no município de Tucuruí – PA. É o que se passa a analisar adiante

4 O CASO DA FAZENDA ARUMATHEWA

4.1 Estudo de caso: Históricos do Acampamento João Canuto

De acordo com o registro documental da CPT – Tucuruí/PA, em 2002, um grupo de aproximadamente 60 famílias de trabalhadores rurais sem-terra ligados ao MST e a Fetagri, ocuparam a propriedade rural denominada Fazenda Arumathewa Agropecuária Bom Jesus e Palmares, que tem como suposto proprietário o Sr. Yoshio Kamizono. A propriedade fica localizada no município de Tucuruí – PA, rodovia BR-422, sentido Tucuruí/ Novo Repartimento, KM 22, Gleba Tucuruí – Parte II, georreferenciada e certificada pelo Programa Terra legal e também está inserida na Área de Proteção Ambiental do Reservatório de Tucuruí (APA), criada em 08 de abril de 2002 pela lei nº 6.451, que abrange o reservatório da UHE Tucuruí e abrange parte dos territórios de sete municípios da região. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98, fl. 533)

Os trabalhadores rurais sem-terra estão ocupando a área desde 2002, o primeiro despejo ocorreu no dia 14 de agosto de 2005. No dia 10 de novembro de 2005, aproximadamente 80 famílias ocupam novamente o imóvel Fazenda Arumathewa, no entanto, no dia 14 de agosto de 2006 novamente as famílias foram despejadas. Porém, parte dessas famílias foram assentadas pelo INCRA no Assentamento Ararandeuá, no município de Jacundá – PA. (Arquivos Documental, CPT – Tucuruí – PA)

No dia 09 de janeiro de 2008, com o apoio da Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), cerca de 20 famílias reocupam a imóvel, nesta feita o acampamento foi montado à margem da estrada denominada área do DNIT (área federal), que na ocasião concedeu permissão tanto para montagem do Acampamento como para desenvolvimento de atividades produtivas e de geração de renda pelas famílias acampadas. No dia 30 de abril de 2008, os trabalhadores instituíram uma associação – Associação dos Trabalhadores (as) Rurais João Canuto, CNPJ: 11.161.086/0001-50, com 72 famílias. (Arquivos Documental, CPT – Tucuruí – PA)

Nesta feita, o pretense proprietário ingressa com ação de manutenção de posse com pedido de liminar na Vara Agrária de Marabá – PA, objetivando expulsar as famílias da terra. O pedido de liminar não foi deferido, pois, após a realização de vistoria técnica no local da ocupação, foi constatado que o Acampamento estava montado fora da área pertencente ao imóvel rural em questão. (PROCESSO JUDICIAL, Ação de Manutenção de Posse nº 0000031-52.2009.814.00028)

Em maio de 2013, após a ação tramitar por longos anos, o juízo da Vara Agrária profere sentença de mérito concedendo em favor do suposto proprietário um interdito proibitório sem

que os órgãos de terras tenham definido se a destinação do imóvel em disputa, ficará com o fazendeiro ou com as famílias sem-terra – uma vez que foi comprovado após a sentença, que área em litígio pertence à União.

Como ficou demonstrado nos autos do processo administrativo nº 54600.001437-2015-15, que investigou a Cadeia Dominial do imóvel Fazenda Arumathewa, constatou-se que havia um registro de título de posse nº 167, no entanto, esta posse não foi legitimada, sendo o título declarado caduco pelo Decreto Estadual nº 1.054/96. Neste sentido, todas as matrículas que compõem todo o imóvel Arumathewa, não obteve o regular destaque do domínio público para o particular e estavam bloqueadas por força do Provimento nº 03/2006 – CCJCI. Além do mais, o Provimento nº 002/2010 – CJCI, determinou que o Cartório de Registro de Imóveis do Estado do Pará realizasse o cancelamento de todas as matrículas que estavam bloqueadas em decorrência deste Provimento nº 03/2006 – CCJCI. (PROCESSO ADM. nº 54600.001437-2015-15 – Cadeia Dominial, Fls. 84-102)

Importante salientar, que nosso objetivo aqui não é fazer um estudo acerca dos processos administrativos que tramitaram no INCRA. Mas, entende-se que é importante trazer dados dos referidos processos para visualizar-se melhor a situação fundiária da área em litígio, mister para assimilar a atuação da Vara Agrária no julgamento da ação possessória movida pelo fazendeiro. Tendo em vista que apesar da Fazenda Arumathewa tratar-se de área pública federal em que não houve o regular destaque do domínio público para o particular – além de outros elementos que serão trabalhados em tópico específico – o juízo garantiu a proteção possessória ao Autor, argumentando que o mesmo está cumprindo com a função social e penalizou as 60 famílias com multa de mil reais por dia caso molestassem a posse do Autor. (PROCESSO JUDICIAL, Ação de Manutenção de Posse nº 0000031-52.2009.814.00028)

De posse desta decisão, no dia 20 de setembro de 2013, a CPT por intermédio de sua Assessoria Jurídica protocolou na SR-27 INCRA de Marabá pedido de vistoria preliminar do imóvel para fins de desapropriação. A Superintendência se manifesta, informando que não haveria necessidade de realizar nova vistoria, pois, o imóvel já havia sido vistoriado no de 2004/2005. Dessarte, foi comprovado que o imóvel rural era produtivo, portanto, não poderia ser requerida a desapropriação para fins de reforma agrária. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98)

No entanto, em 2015, o INCRA realizou a análise de cadeia dominial da Fazenda Arumathewa – como demonstrado anteriormente -, e ficou claramente demonstrado que o imóvel se tratava de uma área pública da União, localizada na Gleba Tucuruí.

No mesmo ano, uma comissão do Acampamento João Canuto e da CPT esteve na SR-27 INCRA Marabá, com o representante do Setor de Obtenção de Terras para obter informações a respeito da destinação do imóvel. Na ocasião, o Chefe do Setor informou à Comissão que havia um impedimento legal que inviabilizava a criação de um Projeto de Assentamento no modelo tradicional do INCRA pelo fato do imóvel reivindicado estar localizado dentro de uma Área de Proteção Ambiental (APA), podendo, portando, ser criado somente um Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS). (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98)

Para ser criado o PDS seria necessário que as famílias tivessem o perfil exigido para este modelo de Assentamento e que estivessem de pleno acordo em observar todas as normas e orientações do mesmo. Nesta feita, o chefe do Setor de Obtenção de Terras, solicitou que fosse feito um DOSSIÊ sobre o Acampamento e as famílias acampadas para que o INCRA pudesse montar um processo provisório para encaminhar ao INCRA de Santarém, solicitando apoio à equipe especializada na criação dessa modalidade de Projeto. E posteriormente, seria montado o processo para análise, que seria encaminhado para o INCRA em Brasília. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98)

Em 2016, as 60 famílias decidiram adentrar aos limites da fazenda, foi realizada a divisão dos lotes e efetuaram as respectivas inscrições no Cadastro Ambiental Rural – CAR, além de assinarem um Termo de Compromisso Ambiental – TCA com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, consignando a obrigação de não realizarem nenhuma supressão ou alteração de qualquer forma de vegetação primária ou secundária sem a devida autorização. Em contrapartida, o suposto proprietário, sem autorização judicial e em conluio com a polícia militar e civil, tentou tirar as famílias da área de forma arbitrária e também levou detidos alguns trabalhadores. Apesar do ocorrido, as famílias permanecem, produzem e resistem na área até o momento. Os trabalhadores, recebem apoio significativo da Comissão Pastoral da Terra – CPT, que acompanha a área desde 2008. (Arquivos Documental, CPT – Tucuruí – PA)

De acordo com o Relatório de Pré-Qualificação realizado pelo INCRA na fazenda Arumathewa, em 2019, constatou-se que não haveria possibilidades de criar um projeto de assentamento convencional na área rural:

Deste modo, observa-se que há vedação técnico administrativa e legal para a criação de projeto de assentamento convencional na Fazenda Arumathewa. No entanto, há possibilidade de implantação de um projeto de assentamento em modalidade ambientalmente diferenciada ou a regularização fundiária revelam-se admissíveis, pelo menos a priori. (Processo Administrativo n. 54000.026947/2019-98, Fls. 535)

As famílias aguardam até hoje, uma vistoria do INCRA, para verificar a possibilidade de criar o PDS ou realizar a regulação fundiária. No dia 9 de agosto de 2021, houve uma reunião

ordinária do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Sul do Pará para tratar do processo da Fazenda Arumathewa, nesta feita, foi encaminhado a criação de grupo técnico multidisciplinar e multissetorial com o objetivo de levantar informações técnicas suficientes para subsidiar a decisão posterior, quanto a destinação do imóvel. Os efeitos da decisão proferida pelo Colegiado, em sua última reunião, foram suspensos devendo ser submetido ao CDR o relatório de vistoria que deverá ser elaborado pelo grupo técnico. Posteriormente, após a conclusão da vistoria, será submetido novamente ao Colegiado; com base nas informações contidas no relatório de vistoria, este deverá ratificar ou reformular a deliberação anterior.¹⁴ (ATA DE REUNIÃO – INCRA, disponibilizada pela CPT – Tucuruí - PA). De acordo com o INCRA a vistoria está prevista para acontecer em outubro deste ano - 2021.

4.1.1 A área reivindicada pelas famílias

O imóvel rural reivindicado pelas 47 (quarenta e sete) famílias acampadas é a Fazenda Arumathewa - Agropecuária Bom Jesus e Palmares LTDA, CNPJ: 04.891.149/0001, localizada a margem esquerda da BR 422, sentido Tucuruí - Novo Repartimento.

O Imóvel Rural possui uma área registrada e cadastrada de 6.000,0000 ha, com o código de cadastro: 23.0045.0274 e, uma área medida de GPS de 2.543,3625 ha, com 36,33 módulos fiscais, sendo que o módulo fiscal em Tucuruí mede 70 há. E quanto a situação de uso da área do imóvel, ocorre da seguinte maneira: Área de Preservação Permanente: 429,8000, Área Utilizada com Pastagem: 648,8125 ha, Área de Mata: 1.465,7500 ha. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98)

Os estudos realizados pela CPT – Tucuruí na Comunidade João Canuto, no ano de 2015, demonstram que as áreas de pastagem, de mata e de preservação permanente do imóvel permaneceram intocáveis. O cuidado das famílias acampadas com a preservação do ambiente tem proporcionado estreita harmonia entre a flora, a fauna e as pessoas, permitindo o sustento de todos sem nenhum tipo de dano ou prejuízo ao meio ambiente. Esse cuidado tem proporcionado o crescente aumento de diversos animais silvestres, pássaros, aves, insetos e de microrganismo (onça, veado, paca, jabuti, raposa, mutum, tucano, juriti, papagaio, coelho, abelha, minhoca, etc.), o mesmo ocorre com a flora. Há uma grande diversidade de árvores frutíferas e de essências florestais (açáí, bacaba, copaíba, andiroba, bacuri, pequi, etc.) que

¹⁴ Na penúltima reunião realizada pelo Colegiado, em 17/02/2020, o Comitê decidiu unanimemente providenciar a regularização fundiárias dos ocupantes. No entanto, na última reunião, foi requerida a reavaliação desta deliberação.

podem servir a atividade extrativista para a geração de renda e qualidade de vida das famílias. (DOSSIÊ, realizado pela CPT, Tucuruí – PA, 2015)

Os solos do imóvel apresentam-se de baixa a alta fertilidade, portanto, propício ao desenvolvimento da agricultura familiar. O imóvel é rico em água, contendo várias nascentes e igarapés além de estar as margens do lago da Usina Hidroelétrica de Tucuruí (UTH). Cabe ressaltar, que as nascentes e igarapés existentes na área do imóvel estão em bom estado de conservação, com alto potencial para atender as demandas das famílias (residências) e atividades produtivas (olericultura, fruticultura, etc.) através de sistemas de irrigação. (DOSSIÊ, realizado pela CPT, Tucuruí – PA, 2015)

4.1.2 Características das pessoas acampadas

O acampamento João Canuto é fruto de mobilizações de migrantes que vieram para Tucuruí em busca de trabalho e de terras. Quanto à origem destes trabalhadores, podemos citar os Estados de Piauí, Ceará, Minas Gerais, Goiás e Maranhão. Importante ressaltar que a maioria dos acampados nasceram em cidades paraenses. Muitos destes trabalharam na construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Hoje, se encontram acampadas no Acampamento João Canuto, 47 famílias. (DOSSIÊ, realizado pela CPT, Tucuruí – PA, 2015)

4.1.3 Da posse exercida pelas famílias acampadas

Inicialmente, com o apoio da Igreja Católica - Paróquia São José, as famílias iniciaram a atividade de cultivo de hortaliças (alface, couve, coentro, cebola, quiabo, maxixe, jiló, etc.), e cultivos de culturais anuais (mandioca, arroz, milho, feijão, abóbora, etc.) que contribuem significativamente para o consumo alimentar e para geração de renda. Estes produtos geralmente são comercializados pelas famílias em supermercados de Tucuruí, para feirantes e também no próprio Acampamento, à margem da BR 422 para os transeuntes. (Arquivo CPT, Tucuruí – PA, 2015)

As famílias não utilizam agrotóxicos no cultivo dos produtos e nem adubação química, sendo, portanto, produtos naturais, orgânicos e saudáveis. Além do cultivo de hortaliças e anuais, as famílias acampadas também desenvolvem atividades agroextrativistas (castanha do Pará, açaí, bacaba, copaíba, andiroba, cumaru, pequi, cajá etc.) e confecções de produtos artesanais que servem tanto para uso das próprias famílias como também para a comercialização do excedente. (Arquivo CPT, Tucuruí – PA, 2015).

Ao longo dos anos vários cursos foram ministrados às famílias, com o intuito de qualificá-las para exercerem atividades produtivas no Acampamento, visando, desta forma, o

autosustento além da comercialização do excedente para geração de renda. Neste sentido, foram realizados cursos diversos, tais como: olericultura Básica, Agricultura Orgânica, Pintura em Tecidos, Fabricação de Sabão, Educação Socioambiental, Fabricação de Produtos de Limpeza (Projeto Cant), Seminário sobre Meio Ambiente e Agroecologia na Agricultura Familiar. Esta ação de formação das famílias acampadas contribuiu de maneira significativa no processo de produção diversificada de alimentos, como hortaliças, legumes, tubérculos, culturas anuais e semi-perenes. Cabe frisar que não houve a utilização de nenhum tipo de agrotóxico e nem de adubo químico nos cultivos dos produtos. (Arquivo CPT, Tucuruí – PA, 2015).

Importante destacar que a viabilidade desse processo de formação nasce com a construção pautada principalmente no conjunto das parcerias firmadas entre diversas instituições públicas, privadas e sociais, tais como: UNIDERP, IFPA (Instituto Federal do Pará), UFPA (Universidade Federal do Pará), CPT (Comissão Pastoral da Terra), UEPA (Universidade do Estado do Pará), UEA (Universidade do Estado do Amazonas), Secretaria de Agricultura de Tucuruí, STTRT (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tucuruvi), FETAGRI (Federação dos Trabalhadores na Agricultura), COOPECAF (Cooperativa de Produção Mista e Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar do Pará e SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). (Arquivo CPT, Tucuruí – PA, 2015).

A parceria firmada com essas instituições garantiu, portanto, inovar as técnicas produtivas, ao passo que colocou a sustentabilidade familiar e o meio ambiente ecologicamente sustentável como prioridade na maneira de produção. Diante desse fato, não é exagero afirmar que a formação político-social e técnica realizada com as famílias do acampamento, constituiu-se como um pilar importante para o desenvolvimento e consolidação da comunidade.

Desde 2002, as famílias trabalham e cuidam da terra, exercendo seus poderes inerentes a posse. Na área já existem várias benfeitorias, como: casas, plantações (milho, mandioca, banana, arroz, feijão e etc.), rede elétrica, vicinais dentre outras infraestruturas. Deste modo, a posse exercida pelas famílias é mansa, pacífica e legítima. Como demonstrado do decorrer do trabalho, as famílias acampadas desde a ocupação da Fazenda Arumathewa têm exercido a melhor posse, uma vez que têm observado todos os requisitos da função social da terra elencados na Constituição cidadã. Toda legislação a respeito da posse atende a uma preocupação de interesse social, e não apenas ao intuito de proteger a pessoa do possuidor. Ademais, por força do art. 5º, inciso XXXIII da CRFB/88 toda propriedade atenderá a sua função social, o que sem dúvidas é observado e colocado em prática rotineiramente pelas famílias acampadas.

Um outro fato relacionado a este, ainda no campo da formação, diz respeito ao Projeto de mapeamento social como instrumento de gestão territorial contra o desmatamento e a devastação. Trata-se de um processo de capacitação de Povos e Comunidades Tradicionais, organizado pela Associação dos Trabalhadores Rurais do Acampamento João Canuto com o apoio da UEA, UFPA, CNPq e Fundo Amazônia. (Arquivos documental da CPT – Tucuruí – PA)

Esta atividade possibilitou às famílias acampadas conhecer melhor a fauna, a flora, e a hidrografia existente na área do imóvel, provocando dessa forma a conscientização coletiva de como se organizar, viver e produzir de maneira sustentável, sem degradar e poluir o meio ambiente, em conformidade com as exigências ambientais que requer um PDS.

As famílias também realizaram um intercâmbio no Assentamento Agroextrativista de Nova Ipixuna – PA, para troca de experiência. Outra atividade de intercâmbio ocorreu no Acampamento João Canuto – Xinguara - PA. O objetivo foi trocar experiências sobre práticas de sistemas de diversificação de produção e de criação a partir de princípios agroecológicos, considerados viáveis para Unidades Produtivas da Agricultura Familiar, ao invés de somente criação de gado. (Arquivos documental da CPT – Tucuruí – PA, 2015)

Ora, por todo o exposto, fica evidente que as famílias exercem a melhor, observando todos os requisitos constitucionais da função social. Em contrapartida, o fazendeiro, nunca morou na área, depois que ganhou a ação judicial que tramitou na Vara Agrária deixou a fazenda em situação de abandono. Ficando evidente, que seu único objetivo com a área era aferição de lucros.

As famílias têm, ao longo desses anos de Acampamento, buscado iniciativas para comercializar o excedente dos produtos que vêm sendo produzidos no imóvel rural que reivindicam.

Dentre as iniciativas encontradas para vender os seus produtos as mais comuns são: I- exposição dos produtos à margem da BR 422; II- contrato com os supermercados da cidade de Tucuruí, onde fazem entrega diária ou semanal; III-venda direta ao consumidor nas feiras livres dos produtores da Agricultura Familiar. Os produtos mais produzidos e comercializados pelas famílias são hortaliças, legumes, tubérculos, grãos e frutos (banana, milho, arroz, abóbora, mandioca, macaxeira etc.). (DOSSIÊ, realizado pela CPT, Tucuruí – PA, 2015) O Acampamento fica próximo do centro urbano (Tucuruí), dessarte, facilita a escoação dos produtos pelos trabalhadores rurais.

As famílias do Acampamento João Canuto são todas de origem camponesa, sempre se dedicaram ao cultivo da terra, para dela tirarem seu sustento, buscando viver com dignidade. Estas famílias veem no imóvel rural que reivindicam, uma oportunidade ímpar para verem realizados os seus sonhos de conquistar um pedaço de terra para morar, produzir e viver feliz com os frutos de seu trabalho, trabalho na terra.

Como o imóvel reivindicado se encontra dentro de uma Área de Proteção Ambiental (APA)¹⁵, as famílias concordam que seja criado um Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) para que as atividades produtivas a serem desenvolvidas estejam em conformidade com as normas ambientais. (DOSSIÊ, realizado pela CPT, Tucuruí – PA, 2015) E dessa forma, os recursos naturais e ambientais sejam preservados sem danos ao mesmo e sem alterações relevantes aos seus sistemas.

Após trazer elementos acerca da posse e organização das famílias do Acampamento João Canuto, a seguir, em tópico específico será feita a análise da ação possessória que tramitou na Vara Agrária de Marabá, objetivando analisar a atuação da mesma, a partir da Ocupação da Fazenda Arumathewa. É o que se passa expor a seguir.

4.2 Atuação da Vara Agrária no julgamento da Ação Possessória movida pelo proprietário da Fazenda Arumathewa

Este subtópico tem como objetivo analisar a atuação da Vara Agrária de Marabá- PA, no julgamento da Ação Possessória nº 0000031-52.2009.814.00028 movida pelo suposto proprietário da Fazenda Arumathewa, no município de Tucuruí – PA. É pertinente mencionar que o referido processo tramitou no período de 2008 a 2013, portanto, sob a vigência do antigo código de processo cível, dessarte, para fins de análise processual há de considera-se a antiga e nova legislação processual cível.

4.2.1 Das modalidades da Ação Possessória

¹⁵ “A Área de Proteção Ambiental - APA do Lago de Tucuruí, foi criada em 2002 (lei nº 6451, de 08/04/2002) que corresponde a uma área de 568.667 ha que engloba em sua totalidade, o reservatório da UHE Tucuruí, abrangendo parte dos territórios de sete municípios da região. Nesta lei, foram criadas duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS Alcobaça e Pucuruí-Ararão. Na APA encontram-se duas Zonas de Preservação de Vida Silvestre, antigas Áreas de Soltura 3 e 4, onde a proteção dos ecossistemas é integral. Todas essas áreas protegidas compõem o Mosaico de Unidades de Conservação do Lago de Tucuruí, cujos principais objetivos de criação são:

- A promoção da melhoria da qualidade de vida da população local;
- A realização de estudos técnico-científicos para a conservação dos recursos naturais;
- O desenvolvimento de projetos de uso sustentável dos recursos naturais;
- A proteção e restauração da diversidade biológica;
- A recuperação de áreas alteradas;
- O disciplinamento do processo de ocupação da área; entre outros. ” Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí. Disponível em: [Unidades de Conservação no Brasil - https://uc.socioambiental.org/](https://uc.socioambiental.org/). Acesso em outubro de 2021.

A tutela possessória visa proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse, e está positivada nos arts. 554 a 568 do NCPC, que diz respeito a legislação especial que deverá ser seguida nestas ações. Importante ressaltar, que apesar de termos alguns requisitos especiais neste tipo de ação, as ações que ultrapassarem o prazo de 1 ano e 1 dia serão regidas pelo procedimento comum, mas, não perderão o caráter possessório: “Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.” (Artigo 558, § único do NCPC, Vade Mecum, 2018). O art. 1.196 e 1.210, enfatizam que o possuidor por exercer alguns poderes de domínio, tem legitimidade para propor ação possessória sempre que for constrangido ou sofre moléstia em sua posse.

De acordo com o procedimento possessório, o autor precisa provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse. (Artigo 561, I, II, III e IV do NCPC, Vade Mecum 2018). No litígio coletivo pela posse do imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de um ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida da liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias, que observará os dispostos positivados no art. 565 do NCPC, devendo intimar o Ministério Público, a Defensoria pública, os órgãos de terra, além de comparecer na área do conflito, se necessário.¹⁶

As ações possessórias típicas classificam-se em de manutenção de posse, a de reintegração de posse e o interdito proibitório. A ação de manutenção de posse visa proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. “Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício da posse, sem, contudo, eliminar a própria posse.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 151). Neste caso ocorre a perda parcial da posse.

¹⁶ Artigo 565 do NCPC, Vade Mecum, 2018. **Art. 565.** No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de um ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

A ação de reintegração de posse visa restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho, onde ocorre a privação total da posse. “Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 151). Essa perda total da posse pode ocorrer, mediante violência sobre a coisa; temor de violência iminente e ato clandestino ou abuso de confiança. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Já o interdito proibitório trata-se de uma tutela possessória preventiva, neste caso, não há perda da posse, mas há ameaças. “Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 151)

Outro aspecto importante trazido pelo Art. 567 do NCPC, é a possibilidade de converter os interditos no decorrer do processo. Como ocorreu no processo que iremos analisar a seguir, o fazendeiro ingressou com ação de manutenção de posse, porém, como ficou comprovado que ocupantes estavam fora da área da fazenda, a ação foi convertida para modalidade de interdito proibitório, visando proteger o possuidor contra possíveis ameaças, estas devem ser comprovadas.

4.2.2 O processo movido pelo proprietário da Fazenda Arumathewa

O processo a ser analisado, trata-se de uma ação possessória nº 0000031-52.2009.814.00028 – Manutenção de Posse (que no decorrer do processo como veremos foi convertida para Ação de Interdito Proibitório), que tem como Autora a Agropecuária Bom Jesus e Palmares S/A, representada legalmente pelo Sr. Yoshio Kamizono suposto proprietário da Fazenda Arumathewa; localizada no município de Tucuruí/PA, rodovia BR-422, sentido Tucuruí/ Novo Repartimento, KM 22.

Após a reocupação da Fazenda Arumathewa pelos trabalhadores rurais sem-terra, no dia 09/01/2008, o suposto proprietário do imóvel ingressou com uma ação judicial de Manutenção de Posse com pedido de liminar a Vara Agrária de Marabá, no dia 07/01/2009, em face de Joel Nunes dos Santos, Francisco da Silva e outros.

De acordo com os Autos do processo judicial, o Requerente informou na petição inicial que no dia 10/01/2008, houve a turbação do imóvel rural por cerca de 30 a 40 pessoas, que imediatamente começaram a construir barracos no local. Nesta feita, aduz que por consequência da turbação, houve perda da posse de aproximadamente 300 hectares de terra, compreendendo a reserva legal do imóvel e pastagem. Dessarte, solicitava que fosse concedida a ordem liminar de manutenção de posse. O Requerente apresentou os seguintes documentos: instrumento de mandato, Certidões de Transmissão do imóvel, boletim de Ocorrência, Relatório do

levantamento de dados realizado pelo INCRA, Mapa de localização da Fazenda, Ficha de Atualização Cadastral e de Registro de vacinação de Bovinos – Adepará, Registro de empregados e recolhimento de contribuições sociais, Notas fiscais de venda de gado e Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias. (Fls. 05, 06 e 12)

No entanto, o Autor não individualizou a área cuja proteção possessória se requeria. Nas ações possessórias que envolva litígio coletivo sobre área de grandes dimensões a petição inicial deve conter a individualização perfeita da coisa a fim de limitar o espaço físico territorial que pode merecer a defesa da posse (conforme determina o art. 283 do antigo CPC). Por isso, o Juízo determinou a emenda da inicial, devendo o Autor individualizar a área que busca a proteção possessória, com juntada de memorial descritivo do imóvel, com descrição das coordenadas geográficas, caso contrário, o processo seria extinto sem apreciação do mérito. (Fls. 103)

Quanto a individualização da área, Theodoro Júnior (2018, p. 153), aduz que:

Não se admite pretender alguém reintegração ou manutenção de posse sobre local não identificado com precisão. Mesmo porque o mandado possessório (objetivo final da ação), seria inexequível se a sentença acolhesse pretensão relativa à gleba sem divisas exatas e definidas.

Não seria possível cumprir a liminar ou o mandado possessório sem a limitação exata da área do imóvel onde se sedia a lesão possessória. “O lugar onde ocorrem os atos turbativos ou espoliativos é de suma importância para a concessão da proteção interdita.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.190 Apud MIRANDA FILHO, 1986/1987, TAMG 28/33-35)

O Requerente apresentou os documentos determinados pelo juízo (Fls. 109-115). Ao analisar os argumentos aduzidos na exordial, o juízo entendeu que era necessário realizar audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do art. 928, caput, 2º parte, do antigo CPC¹⁷. Notificou os órgãos de terra (INCRA e ITERPA), para participar da audiência ordenando aos institutos que informassem acerca da existência, autenticidade e legitimidade de títulos dominiais envolvendo o imóvel, bem como processos administrativos ou judiciais instaurados visando a desapropriação do imóvel. Notificou que oficiasse o IBAMA para que informasse acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação a área em litígio, bem como, o Ministério Público do trabalho para que informasse a existência de autuações por infração a legislação trabalhista. (Fls. 117-118)

¹⁷ Art. 928 do antigo CPC: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A audiência de justificação prévia foi realizada no dia 02/06/2009, como os requeridos informaram que estavam acampados fora da fazenda, a margem da BR 422 na área do DNIT, o juízo designou a realização de inspeção judicial *in loco*, para verificar se o acampamento e plantações realizadas pelos acampados se encontravam no interior da Fazenda Arumathewa. O Incra solicitou prazo para informar quanto à cadeia dominial do imóvel, pois, necessitava oficiar os cartórios solicitando a documentação da área para análise, que foi deferido pelo juízo. (Fls. 138-142)

Neste primeiro momento, verifica-se que este juízo agiu conforme prediz a norma legal, pois, não expediu o mandado de liminar sem ouvir os Requeridos, uma vez que a petição inicial não estava devidamente instruída, além de solicitar informações aos órgãos de terra acerca da existência, autenticidade e legitimidade de títulos dominiais envolvendo o imóvel rural e designar inspeção judicial *in loco*, para averiguar a veracidade dos fatos.

O MPT encaminhou o Relatório de Inspeção realizado na fazenda Arumathewa, no período de 15 a 23 de setembro de 2007 (Fls.197-235), que destacou os seguintes fatos:

- a) forçoso é reconhecer que o ambiente de trabalho ao qual os trabalhadores eram submetidos estava em desacordo com a lei, uma vez, que **dormiam em alojamentos insalubres**, conforme descrito neste relatório; além disso, **não foram submetidos a exames médicos ocupacionais, não tinham instalações sanitárias, bebiam sem nenhum tratamento a água de cor turva e contendo material orgânico em suspensão**. Além disso, nada era feito para mitigar os efeitos danosos provocados pelo meio ambiente inadequado ao trabalhador, uma vez que **nenhum deles recebia equipamento de proteção individual**. As botinas que usavam eram destituídas de certificado de aprovação, que eles mesmos haviam comprado nos comércios das cidades. Também **não lhes eram disponibilizados equipamento e material para primeiros socorros, assim como local adequado para refeições e banheiros**. Recebiam para as refeições arroz, feijão e pequena quantidade de carne. Acresça-se a tudo isso a inexistência de gestão de segurança, saúde e meio ambiente no trabalho rural.
- b) assim como o empregador desobedecia às normas de proteção ao ambiente de trabalho e a segurança e saúde do trabalhador, agia em relação aos demais ditames das leis trabalhistas, começando por fazer ouvidos moucos os reclamos dos trabalhadores, **descumprindo, entre outros, preceitos relativos ao registro de empregados ao depósito do fundo de garantia do tempo de serviço e da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social**. É bom lembrar que com a falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o trabalhador perde outros direitos, alguns até mesmo essenciais à sua sobrevivência, tais como: participação no PIS, auxílios enfermidade e acidentário, seguro desemprego e aposentadoria.
- Quanto à perda do direito à aposentadoria, nos parece ser o mais grave de todos os prejuízos. Principalmente se colocarmos *pari passu* o patrão e o empregado, um se enriquecendo, o outro, se fosse possível ser mais pobre, sendo empobrecido: o rico se fortalecendo, o pobre perdendo as forças vitais, o patrão, com futuro garantido; o empregado, morrendo sem aposentadoria, caso consiga chegar à idade dos cabelos brancos.
- c) A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, **principalmente pelas condições degradantes a que eram submetidos**, como já demonstrado nos itens VI e IX, acima. (Fls. 219-220, *grifos nosso*)

Como saldo final desta operação, o MPT destacou os seguintes itens:

- Extinção da condição de trabalho degradante a qual os trabalhadores eram submetidos, mediante o fornecimento de alojamento e de áreas de vivência adequadas, bem como de provimento de equipamentos de proteção individual;
- Esclarecimento ao empregador quanto a forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais. (Fls. 220)

Desta feita, conforme o relatório de operação apresentado pelo MPT, verificou-se que o suposto proprietário da Fazenda Arumathewa ignorava a legislação trabalhista, submetendo os trabalhadores a condições degradantes, violando não apenas as leis trabalhistas, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, e decerto a função social da propriedade elencada na carta maior.

No dia 19/06/2009, foi realizada a inspeção judicial pelo perito judicial Sr. Sandro Mesquita, conforme folhas 194 e 195. Nesta feita, concluiu-se que o Acampamento estava fora dos limites da Fazenda Arumathewa e fora da área de preservação permanente da mesma (APP), o que não caracterizava invasão da propriedade. No entanto, as plantações e roças realizadas pelas famílias estavam 60% inseridas nos limites do imóvel:

Em resumo, a área avaliada, encontra-se 40% fora dos limites da fazenda Arumathewa e da faixa de domínio da rodovia BR-422 (Área denominada Acampamento), e 60% inserida nos limites da propriedade (Área denominada de lavoura) como pode-se constatar através dos pontos observados e referenciados nos mapas em anexo. (Fls. 290)

Com a apresentação deste laudo pericial, a juíza designou audiência entre as partes com a finalidade de ter conhecimento do atual estado em que se encontrava o conflito pela posse da terra e buscar celebração de possível acordo entre os demandantes. (Fl. 304)

No dia 30/07/2010, foi realizada a audiência, os Requeridos solicitaram que fosse realizada uma nova vistoria na área, porém, o Autor não aceitou alegando que o imóvel foi vistoriado pelo INCRA em 2004, que constatou que o imóvel era produtivo, não sendo passível de desapropriação par fins de reforma agrária, (Fls. 23-47). Advogada dos Requeridos solicitou que fosse esclarecido pelo perito a quantificação da área do imóvel ocupada pela lavoura dos Requeridos em relação ao total do imóvel. A juíza solicita resposta ao perito e deu vista dos Autos ao MP para apreciação do pedido liminar.

O MP se manifesta pelo indeferimento do pedido liminar, alegando que o descumprimento da função social concernente a infringência da legislação trabalhista e a exploração da atividade do Autor desfavoreceu os trabalhadores, inviabilizando a liminar possessória pleiteada. O Autor para fazer jus ao pedido de liminar deveria demonstrar que se encontrava na posse agrária do imóvel, assim como, viabilizar o uso, o gozo e o fluir da

propriedade por meio do implemento de atividades agrárias compatíveis com a função social imputada aos imóveis rurais. (Fls. 326-328)

Após manifestação do MP, o juízo da Vara Agrária profere decisão interlocutória, e indefere o pedido liminar de manutenção de posse da fazenda Arumathewa, alegando haver indícios de violação aos pressupostos da posse agrária (art. 186, da CF/88)¹⁸, desta forma, entendeu que a medida liminar pleiteada não merecia amparo judicial. (Fls. 332-335)

Os advogados dos Requeridos apresentaram contestação reforçando o reconhecimento da propriedade ao cumprimento da função social e dos índices de produtividade, que deve estar em harmonia com os demais direitos tidos como fundamentais, como a vida, o trabalho, a renda, alimentação, moradia, educação, enfim, a dignidade humana. (Fls. 344-349). O Autor apresenta impugnação a contestação (366-368).

No dia 01/02/2012 foi realizada nova audiência, não houve celebração de acordo entre as partes. Houve saneamento do processo, em que o juízo fixou os pontos contravertidos sobre os quais incidiriam a produção de prova: o exercício da posse agrária sobre o imóvel, com o cumprimento da função social da posse, a data da aquisição da posse, a legitimidade da posse, a turbação ou esbulho praticado pelos réus, entre outros. (FLS. 395-397)

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, quando foi ouvido o perito judicial que reiterou que 60% do acampamento e lavoura se encontravam dentro dos limites da fazenda. (Fls. 407-409).

O Autor apresentou os memoriais finais (411-416), no entanto, os Requeridos não apresentaram alegações finais. O Ministério público manifestou-se pela procedência da ação (Fl. 420)

Após longos anos de tramitação processual o juízo da Vara agrária proferiu sentença de mérito no dia 18 de abril de 2013. Nesta feita o juízo garante a proteção possessória da área rural, sem ouvir os órgãos de terra, sem saber se se tratava de terra pública ou não. (Fls. 425-429). Vejamos a seguir, quais elementos nortearam a decisão deste juízo:

a) o juízo entende que as consequências advindas da autuação por infração trabalhista não podem se perpetuar eternamente. E que o fim dos efeitos negativos, no que tange a aferição de cumprimento da função social da propriedade, se consome com a

¹⁸ **Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

regularização da situação, ou seja, no momento em que o proprietário/possuidor se adequa aos ditames da legislação trabalhista. Neste sentido entende que a legislação trabalhista está sendo atendida pelo Autor;

b) em relação ao aproveitamento racional e adequado do imóvel, entende que o mesmo é produtivo, para isto, levou em consideração os documentos juntados na inicial e os depoimentos colhidos durante a audiência de justificação prévia, que a época dos fatos exercia atividade produtiva no imóvel voltada a pecuária;

c) quanto ao aspecto ambiental este juízo entendeu que havia utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, pois, de acordo com a imagem de satélite e planta do imóvel (Fls. 114-115), a área rural tinha 70% de vegetação nativa.

Estes foram os argumentos trazidos pelo magistrado para fundamentar sua decisão, que no seu entendimento, restou evidenciado que o imóvel rural objeto da demanda era merecedor da proteção possessória, pois, preencheu os requisitos previstos para o cumprimento da função social. Observa-se que no decorrer de todo o processo judicial, o juízo traz em seus despachos e decisões o conceito de posse atrelada a função social da propriedade, no qual é muito bem trabalhado por este juízo.

No entanto, ao proferir sentença o magistrado fundamenta sua decisão de maneira precipitada, aduzindo que o imóvel preenchia todos os requisitos da função social da propriedade, quando na verdade, como veremos a seguir, sua interpretação foi rasa, equivocada e contraditória, uma vez que ignorou os indícios de violação aos pressupostos da posse agrária; além de proferir sentença sem ouvir os órgãos de terra - que posteriormente afirmaram que a área pertence à União. Esta decisão reforça o que já foi trabalhado no capítulo anterior - que o direito/poder judiciário muitas vezes tem sido uma ferramenta utilizada para manter os privilégios da elite agrária.

Vejamos a seguir, os fundamentos que descaracterizam a decisão e atuação da Vara Agrária neste processo:

a) o juízo da Vara Agrária de Marabá indefere o pedido liminar de manutenção de posse da fazenda Arumathewa, alegando haver indícios de violação aos pressupostos da posse agrária, elencados no art. 186, da CF/88 (Fls. 332-335). Como ficou comprovado nas folhas 197-235, o Autor ignorava a legislação trabalhista, destarte, descumpriu um requisito da posse agrária. No entanto, ao proferir sentença o juízo garante a proteção possessória ao Autor alegando que este cumpre com a função social da propriedade. Ficando evidente, neste caso, o posicionamento contraditório e parcial desta Vara. Ora, o Autor Marques (2007), ao fazer um estudo dos

requisitos da posse agrária menciona que os mesmos devem ser observados simultaneamente, ou seja, todos ao mesmo tempo: “Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos. (...) se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente. ” (MARQUES, 2007, p. 40). Se há o descumprimento de um dos requisitos da posse agrária, descumpre-se a função social da terra. No caso em comento esse descumprimento fora comprovado pelo MPT, não se trata de meras especulações;

b) de acordo com o Dossiê elaborado por Marin (2016), foi constatado que havia repetição de corte, retirada de madeira e a abertura de roças na área de proteção ambiental do reservatório de Tucuruí, na qual existe a Fazenda Arumathewa que realiza atividade incompatíveis com o estatuto da APA. Como trazido nos autos do processo judicial o Autor realizava atividade pecuarista. Em contrapartida, os acampados realizam atividades conduzidas dentro de uma ótica agroecológica, como preservadores dos recursos florestais e hídricos, além de realizarem denúncias contra o desmatamento e a extração ilegal de madeiras;

Como fora demonstrado nos autos do processo administrativo que tramita no INCRA, os acampados fizeram uma carta denunciando a extração ilegal de madeira no período de 2010 a 2015. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98, Fls. 90-110)

Sobre o desmatamento e a extração ilegal de madeira na área de proteção ambiental na qual a fazenda Arumathewa está inserida Marin (2016) menciona que:

Os madeireiros e fazendeiros agem mancomunadamente na retirada das madeiras e ignoram interesses e propósitos de preservação declarados na política ambiental brasileira. De maneira escancarada, provocam os acampados que assumem uma postura de vigilância da chamada “ressaca”. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98, p. 91)

Mesmo sofrendo ameaças de fazendeiros e madeireiros¹⁹ os acampados não se intimidaram e continuaram protegendo o meio ambiente e realizando denúncias visando combater estas violações ambientais.

Em 2019, o INCRA realizou um relatório de pré-qualificação da Fazenda Arumathewa, e ao consultar o portal do IBAMA tomou conhecimento de que o imóvel apresenta uma área embargada no ano de 2015, correspondente a 1,0476 hectare, expedido em nome do antigo detentor, o Dr. Yoshio Kamizono, Autor desta ação de manutenção de posse. (Fls. 540)

¹⁹ Nas folhas 163 e 164 do processo judicial há boletins de ocorrência prestados pelos acampados que relatam que houve disparo contra o assentamento com foguete canhão, nesta feita, o acampamento pegou fogo. Também houve vários disparos de armas de fogo contra o acampamento no período de 21 horas as 5 da manhã.

De acordo com este relatório realizado pelo INCRA, desde que a fazenda foi ocupada, existe um forte indicativo de que as famílias estão explorando a área de maneira sustentável, além de realizarem cursos de capacitações, o relatório aponta esta atitude das famílias, “como aspecto positivo e raramente visto em ocupações semelhantes, os atuais posseiros têm realizado cursos de capacitação em aprendizagem rural”. (PROCESSO ADM. nº 54000.026947/2019-98, p. 541).

Como preceitua Rocha et al., (2019, p. 265), “Não basta, que a propriedade tenha o seu uso condicionado ao bem-estar da coletividade, torna-se necessário que ela seja explorada de maneira ecologicamente adequada, de forma a garantir a sua exploração para as futuras gerações.” E decerto os Acampados demonstram ter essa relação harmônica com a natureza. O próprio código civil, no § 1º do art. 1.228, traz a preocupação com a preservação e o equilíbrio ecológico:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Evidencia-se, desta forma, que o Autor descumpriu mais um requisito da função social da terra, pois, não utilizou adequadamente os recursos naturais disponíveis e nem preservou o meio ambiente, tendo em vista, que a atividade exercida pelo Requerente era pecuária, incompatível com a modalidade e legislação ambiental da referida área, por se tratar de uma área de proteção ambiental.

Ao contrário, os Acampados sempre buscaram viver em harmonia com a natureza, tirando dela o seu sustento de forma sustentável, sem degrada-la, produzindo uma diversidade de alimentos orgânicos. Buscando sempre se capacitarem para fortalecer a relação recíproca entre o homem e a natureza. Não obstante, mesmo assim, o juízo concede proteção possessória ao Autor, fazendo uma interpretação equivocada da norma constitucional ao aduzir o cumprimento da função social pelo Requerente;

c) o último ponto que pretende-se abordar diz respeito a origem da propriedade e a posse exercida pelo Autor. O magistrado proferiu sentença sem saber a origem da propriedade, se tratava-se de terra pública ou particular, se os documentos da terra apresentados tinham origem fraudulenta ou eram legais. Por mais que nas ações possessórias o objetivo é discutir a posse, é essencial trazer à mercê a discussão acerca da origem da propriedade – Como uma terra adquirida de forma fraudulenta gozará de tutela possessória?

O código civil positiva em seus artigos os requisitos da tutela possessória, ou seja, não é qualquer possuidor que merece gozar dessa proteção, Vejamos: “Art. 1.200. É justa a posse

que não for violenta, clandestina ou precária. ” (Art. 1.200 CC). Neste artigo o legislador traz a ideia de posse justa e injusta, e somente a posse justa gozará de proteção das ações possessórias. A posse justa é aquela adquirida em consonância com o direito, é aquela que não contém vícios na sua aquisição. E a posse injusta é aquela adquirida de forma violenta, clandestina e precária, que contém esses vícios arrolados no art. 1.200 do CC. A ideia de violência não remete apenas a ideia de força, mas também de violência física e moral, pois tanto a posse obtida com o emprego de força material e força psicológica deve ser repelida. Nessa mesma perspectiva o Autor Theodoro Júnior (2018, p. 145) conceitua o que seria a posse viciada:

Convém lembrar, outrossim, que a posse viciada é apenas aquela em que a violência se exerce no momento da aquisição, ou seja, a que o atual possuidor empregou contra o anterior para deslocá-lo da posse e tomá-la para si. Aquele que já detinha a posse e repeliu, com violência, a pretensão de quem tentou desalojá-lo, não contamina sua posse do vício da violência.

A posse clandestina é aquela adquirida às escondidas, onde há o emprego de manobras. A posse precária é caracterizada pelo abuso de confiança, pela retenção indevida da coisa que deveria ser restituída, neste caso, o possuidor não gozará da tutela jurídica da posse. Outro aspecto importante da posse para se ter tal proteção, ela deve ser pública e contínua, mesmo que ele adquira a posse de forma lícita, se não observar todo o conjunto normativo poderá perdê-la, pois, estes vícios descaracterizam a própria posse. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 146). No entanto, de acordo com o art. 1.208²⁰ do CC, os vícios da posse podem ser sanados.

Quanto a distinção de posse de má-fé e posse injusta, Theodoro Júnior (2018, p. 147) esclarece que:

Posse de má-fé apresenta-se como a daquele que possui na consciência a ilegitimidade de seu direito, é a daquele que retém a coisa ciente de que não lhe assiste o direito de fazê-lo. Assim, pode ser justa, para efeitos de tutela possessória, a posse de má-fé, desde que não provenha de aquisição violenta, clandestina ou precária.

A classificação da posse como de boa ou má-fé diz respeito aos efeitos que produz em relação aos frutos e rendimentos auferidos pelo possuidor durante o tempo em que reteve a coisa. Neste caso, quando se caracteriza a má-fé o possuidor não tem direito de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Já a diferenciação entre posse justa e injusta diz respeito a proteção interdital, ou seja, ao direito ou não de valer-se o possuidor da proteção jurídica da posse. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

²⁰ “Uma vez cessada a violência ou clandestinidade, a posse deixa de ser viciada e torna-se útil, tanto para a tutela prescricional como para a interdital. ” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 147)

A despeito do que fora mencionado, Rocha et al., (2019, p. 85), ao fazer o estudo da posse civil e da posse agrária aduz que, “(...)até hoje, a ideia de poder ligado à posse como decorrente do direito de propriedade, e não o inverso, e este é o pecado original da posse civil. ” As principais teorias possessórias são constituídas com base na propriedade. No direito civil brasileiro a posse é compreendida a partir da propriedade. Para o direito brasileiro, os vícios da posse (clandestinidade e precariedade), resultam do não consentimento pelo proprietário, esta não autorização pelo proprietário é suficiente para considerar a posse precária, ilegítima e clandestina. Neste sentido, boa-fé é caracterizada quando não ocorre o esbulho – que é entendido como “invasão” de imóvel. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Diante deste cenário atual, a despeito do significado de posse civil, é mister trazer a discussão acerca da posse agrária. “Para o direito agrário o trabalho sobre a terra é que legitima a posse e não a propriedade, e assim o registro imobiliário a favor do possuidor é apenas um meio de estabilizar o direito de viver com dignidade. ” (ROCHA et al., 2019, p.87). Não é porque o suposto proprietário tem o registro do imóvel que gozará de proteção absoluta. Este deverá respeitar a função social do imóvel, e esta é que irá legitima-lo socialmente. Nessa perspectiva Rocha et al., (2019, p. 87), aduz que:

O que justifica o exercício do direito à propriedade é a relação direta com o objeto por meio da posse, portanto, não é a propriedade enquanto domínio que legitima a posse, mas o inverso, a posse, o uso efetivo do bem, como utilidade social, é que legitima a propriedade, daí essencial a intervenção do Estado em lhe consolidar, inclusive, se necessário por meio da desapropriação.

Ora, como vimos no primeiro capítulo desta pesquisa, historicamente os amigos do monarca, do império ou da república sempre foram privilegiados com o acesso da propriedade representada por títulos, concessões..., por outro lado, a maioria da população sempre esteve excluída deste processo. Destarte, legitimar o direito à terra a partir da visão tradicional civilista, reproduzindo a noção de propriedade burguesa, que se estabelece sobretudo com base no conceito de domínio (decorrente de registro imobiliário), seria ir contra a história da classe trabalhadora, que sempre lutou por um pedaço de terra, resistindo às injustiças e ao latifúndio, buscando ao longo da história construir e legitimar os seus direitos. Desta mesma visão coaduna o Autor Rocha et al. (2019, p. 87):

É preciso valorizar a noção de que o direito a terras nasce e se mantém pela posse agrária, decorrente do trabalho direto na terra. O direito de propriedade popular legitima a posse em si mesma, e nasce do próprio suor que a consolida na labuta diária, enquanto o sistema jurídico se limita ao conceito de posse.

A cultura, a moradia e o direito ao trabalho são considerados pelo nosso constituinte, direitos sociais, portanto, a definição de posse agrária está diretamente ligada ao cumprimento de tais desígnios da Carta Maior. Deve ser abandonada a teoria possessória civilista centrada na propriedade, pois, a única intenção do possuidor agrário “é de ter um lugar onde recoste a cabeça e possa abrigar a sua família, após cada dia de luta pela vida.” (ROCHA et al., 2019, p.88).

A posse agrária é o elemento essencial que caracteriza o objetivo constitucional de estancar a sangria da injusta situação de ocupações populares, corrigindo-se uma distorção histórica em que sempre existiu uma opção por se preferir o domínio e a posse civil em detrimento da posse do direito de morar, reprodução cultural, produção da terra, de contornos sociais mais definidos. A posse agrária se contrapõe a propriedade estéril que privilegia a forma de manifestação do domínio sobre a terra ao invés da relação direta com o imóvel, valorizando o trabalho como meio de afirmação da cidadania, e do princípio de que todo o poder emana do povo. (ROCHA, et al., 2019, p. 88)

Essa perspectiva de posse agrária permite trabalhar de forma mais justa e adequada os mecanismos de perda da propriedade ao levar em consideração o ponto de vista social e não apenas o particular. “Logo a posse agrária é o princípio e fundamento de todo o direito à terra, não por glória do código civil, mas por determinação constitucional.” (ROCHA et al., 2019, p.88). É a partir desta perspectiva constitucional que o juízo deve pautar seu entendimento, considerando o princípio da posse agrária ao analisar e julgar os conflitos coletivos pela posse da terra.

No caso em comento, verifica-se que o juízo concedeu proteção possessória ao Autor, sem o conhecimento fundiário da área – as matrículas que compõem todo o imóvel da Fazenda Arumathewa não obtiveram o regular destaque do domínio público para o particular, ou seja, o título de posse que acobertava a área encontra-se caduco desde 1996, logo, esta posse não foi legitimada. Desta forma, foi constatado que o imóvel trata-se de área pública da União.

Mesmo sem o título de propriedade o Cartório de Registro de imóveis abriu matrícula da Fazenda Arumathewa o que não é possível legalmente, pois, só é possível abrir matrículas nos cartórios com o título de propriedade. Ocorre que, nos cartórios sempre existiu uma fraude conhecida por “grilagem Cartorial”²¹ que é uma forma de grilagem de terras.²² No entanto, todas as matrículas deste imóvel foram canceladas por força do Provimento nº 002/2010 – CJCI

²¹ O cartório abre matrículas de títulos inexistentes, títulos falsos – que é a grilagem – ou abrem matrículas sem existir título de propriedade. Isso é crime, trata-se de falsificação de documentos públicos.

²² Faz-se necessário esclarecer que não adentraremos nesta temática, destarte, nosso objetivo é analisar a atuação da Vara Agrária no julgamento da ação possessória movida contra os trabalhadores rurais do Acampamento João Canuto. No entanto, entende-se que para a análise desta ação, é imprescindível trazer os dados acerca da origem da propriedade ora estudada.

– que foi cumprido pelos cartórios, apenas, em 2018, por determinação do INCRA. Ou seja, o fazendeiro estava na terra que pertence à União sem anuência desta, pois, o Título de Posse da área caducou em 1976, como mencionado em capítulo anterior. O mesmo usou da violência para amedrontar as famílias que estavam acampadas, pagando capangas da fazenda para aferir tiros contra o acampamento. Além de realizar despejos arbitrários em conluio com a polícia militar e civil de Tucuruí - que não tem competência para atuar em conflitos coletivos pela posse da terra - sem ordem de liminar de despejo.

Estes esclarecimentos deveriam ser prestados pelo INCRA no transcurso processual a fim de colaborar com o entendimento do magistrado ao proferir sua decisão. Este por sua vez, não deviria sentenciar tal ação sem o entendimento da origem da propriedade e sem verificar a observância do princípio da posse agrária pelo Autor, pois, ao adotar este comportando, fortalece o modelo da estrutura fundiária concentrada historicamente sob o domínio do latifúndio brasileiro, pautado na grilagem e apropriação ilegal de terra, reforçando ainda mais as desigualdades socioeconômicas existentes.

Como aponta o dossiê de denúncia feito ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Conselho Nacional de Justiça contra a atuação do juízo da Vara especializada de Marabá realizada pelos movimentos sociais - só em 2019 foram proferidas pela Vara Agrária de Marabá/PA, 19 liminares de despejo.²³ Entre as denúncias estão: Mandar despejar e prender famílias sem-terra com fundamento em notícia falsa; mandar despejar famílias de área comprovadamente grilada; mandar despejar famílias sem-terra de área comprovadamente pública sem que a destinação seja decidida pelos órgãos de terra; mandar cumprir liminares deferidas em processos conclusos para sentença e autorizar o despejo de famílias de imóveis com processos de aquisição ou desapropriação em curso.

Destarte, constata-se que em relação aos limites da atuação da Vara Agrária em relação ao processo da Ocupação João Canuto, vem se repetindo sistematicamente, em muitos outros processos que tramitam nesta Vara Especializada onde ocupantes ilegais de terras públicas continuam sendo protegidos, grileiros que falsificaram documentos de terras – cometeram crime - continuam tendo suas posses ilegais protegidas, áreas que não cumprem a função

²³ “Os representantes dos movimentos sociais com atuação na região sudeste e entidades de defesa dos direitos humanos, decidiram apresentar um dossiê contendo várias denúncias contra o atual juiz da Vara Agrária de Marabá, Amarildo Mazutti. É a primeira vez, desde que a Vara foi implantada em Marabá no ano de 2003, que os movimentos sociais decidem adotar essa medida. Na avaliação dos movimentos, todos os juízes que passaram pela Vara Agrária de Marabá sempre foram exemplo de atuação firme e independente, mas, desde que Amarildo assumiu a titularidade inúmeros princípios de atuação dessa vara especializada tem sido ignorado, contribuindo dessa forma para o agravamento dos conflitos na região.”

social, desrespeitam a posse agrária, imóveis improdutivos, em todas estas situações os latifundiários têm suas posses ilegais tuteladas pela Vara Agrária.

De acordo com os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá – PA, em 2021, só em relação à região agrária de Marabá, existe hoje 17 liminares de despejos deferidas, 8 sentenças prolatadas com reintegração de posse. Ao todo mais de 2.500 famílias estão ameaçadas de despejo. Ainda de acordo com a CPT – Marabá – PA, foi feito um monitoramento acerca do conflito no campo no Estado do Pará no período pós Massacre de Eldorados dos Carajás (1996-2019), neste período 463 fazendas foram ocupadas (deste total de 463 ocupações, em mais de 190 áreas os conflitos ainda não foram resolvidos, os demais se transformaram em área de assentamento) ; mais de 75 mil famílias estão nas ocupações; 31.519 famílias foram despejadas; mais de 210 trabalhadores foram assassinados em decorrência de conflitos no campo; 809 trabalhadores foram ameaçados de morte; 28.104 trabalhadores foram submetidos a trabalho análogo a escravo; e 799 trabalhadores rurais foram presos na luta por um pedaço de terra.

Isso mostra que a Vara Agrária de Marabá não cumpriu seu papel porque continua sentenciando em defesa dos “donos das terras”. O poder judiciário através da atuação da Vara Agrária continua tutelando o interesse do latifúndio. A partir destes dados levantados e do estudo de caso concreto, questiona-se o objetivo de criação e a atuação desta especializada; destarte, com decisões desta natureza, ao invés da Vara Agrária ter sido implantada com o intuito de ajudar a diminuir os conflitos no campo, a atuação desta ajuda a agravar os conflitos fundiários, como fora demonstrado no decorrer da pesquisa.

Neste sentido, a atuação da Vara Agrária na maioria das vezes está pautada no conceito tradicional de posse, distante da nova realidade social. Esta visão defasada de posse, atrelada à falta de comunicação da Vara Agrária com os órgãos de terra, contribui para o acirramento dos conflitos no campo uma vez que a Vara especializada não consegue cumprir com sua função de dirimir os conflitos coletivos pela posse da terra.

Verifica-se, no entanto, a ausência do Estado (poder executivo) nas práticas de mediação e democratização de acesso à terra, proporcionando conflitos de caráter contínuo e permanente. No mesmo sentido, desloca os conflitos unicamente para o judiciário que não tem perfil para executar política pública de distribuição de terras e resolver conflitos a partir de uma visão democrática que se opõe ao modelo latifúndio-monocultura-exportação. Esse papel, originário,

vincula-se ao Estado e a política pública permanente. Portanto, o poder judiciário não constitui (ou, não deveria ser), o único espaço de pacificação dos conflitos agrários.

Neste sentido, a conquista da terra pelos trabalhadores rurais veio por causa da resistência e organização das famílias, apoiadas pelos movimentos e organizações sociais que os representam, e não por conta da atuação destes órgãos. Hoje, as 47 famílias de trabalhadores rurais permanecem na área produzindo e resistindo. Aguardam por uma vistoria a ser realizada pelo INCRA a fim de dar a devida destinação ao imóvel rural – criação do PDS ou Regularização fundiária. Isso comprova que a luta pela terra e a reforma agrária é feita mais pela organização dos trabalhadores do que pelo Estado. Graças a esta luta e resistência dos trabalhadores desta região, mais de 500 projetos de assentamentos foram oficialmente criados e reconhecidos pelo INCRA, onde residem aproximadamente, hoje, 90 mil famílias. Esta é uma conquista das organizações camponesas e não por uma iniciativa do Estado. (Dados acessados no site Oficial do INCRA).

A conquista da terra significa justiça, vida e esperança para os que estão em busca de um pedaço de chão. São pessoas que estão às margens da sociedade e apenas buscam o direito de viver dignamente e de poder ter uma terra para nela produzir e tirar todo o seu sustento. Estes direitos não são favores e não são apenas demanda por justiça, mas reconhecimento por algo que nos é devido, à nossa dignidade, pelo simples fato de sermos seres humanos. “Quando existe um direito injusto é sinal de que o povo não foi ouvido ou de que algumas pessoas usaram a força econômica, militar ou política para impor a todos os outros o direito injusto. ” (DALLARI, Dalmo de Abreu, 1994, p. 9)

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta pesquisa, pode-se concluir que houve avanços no que tange a instituição de políticas públicas visando dirimir os conflitos no campo, e alguns avanços legislativos, apresentadas ao norte do presente trabalho, especialmente a previsão da criação de Varas especializadas recepcionada pelo art. 126 da CRFB/1988, outrossim, a instituição da Lei complementar n. 14 de 1993 que as cria as Varas Agrárias no Estado do Pará.

No entanto, apesar da instituição de órgãos especializados, como – Ouvidoria Agrária, Promotoria de Justiça Agrária, Vara Agrária, entre outros - o índice de conflitos e violência envolvendo a posse da terra continua a crescer, outrossim, o número de despejos em decisões liminares proferidas pelo juízo da Vara Especializada.

Destarte, conclui-se que as decisões da Vara Agrária na grande maioria dos casos, decerto, contribuem para o agravamento dos conflitos coletivos pela posse da terra, tendo em

vista, que nascem com o objetivo de dirimir estes conflitos fundiários, e exime-se da sua função ao desconsiderar a função social da terra e o conceito de posse agrária em suas decisões e despachos, limitando sua atuação ao conceito de posse tradicional e civilista atrelada ao latifúndio. Estes juízos, dada suas especificidades, não modernizaram a concepção de direito de propriedade e ainda insistem na aplicação de conceitos que têm o direito à propriedade como absoluto. Ora, nos conflitos coletivos pela posse da terra, a análise da matéria deve ser feita a partir do entendimento do Direito Agrário, que trabalha na perspectiva da posse agrária e não com base no código civil que é destinado para dirimir os conflitos do direito privado entre indivíduos e não considerando a coletividade.

Além de proferir decisões interlocutórias e sentenças – como observou-se no estudo de caso - sem ouvir os órgãos de terras, sem o devido conhecimento acerca do destaque do domínio público para o privado, a Vara Agrária de Marabá também concede, a proteção jurídica para latifundiários que não observaram aos preceitos da função social da terra - trazidos pela Carta Constitucional de 1988 e pelo Direito Agrário - e que se apropriaram das terras públicas ilegalmente.

Partindo da análise do estudo de caso, conclui-se que o Judiciário, o Executivo, e a Vara Agrária historicamente protegeram e tem se colocado a serviço do latifúndio. A forma como se estabeleceu a estrutura agrária e fundiária no país privilegiou grandes proprietários de terra. Ao longo da história não houve a implantação de uma política pública ou de uma reforma no processo de distribuição de terras capazes de romper com o velho modelo latifúndio-monocultura-exportação. Ao contrário, as políticas fundiárias adotadas ao longo dos séculos consolidaram o latifúndio no Brasil.

O Executivo, na opção de desestruturar a política de reforma agrária, tem imposto uma redução drástica de recursos empenhados ao INCRA, causando uma sensação de inviabilidade de uma política pública consistente (terra, educação e meio ambiente).²⁴ E, por consequência, não se avança num planejamento de ocupação da terra, especialmente, distribuição de terras e

²⁴ Passados três dias após assumir o governo, o então presidente da República Jair Bolsonaro emitiu vários memorandos suspendendo todos os processos para compra e desapropriação de terras, ou seja, de acordo com o INCRA, 250 processos que estavam em andamento foram suspensos. Essas medidas adotadas pelo atual presidente, demonstram o seu objetivo de acabar com as políticas de reforma agrária. “A reforma agrária vem perdendo espaço no orçamento do governo federal desde 2015. Naquele ano, o Congresso aprovou gastos de R\$ 2,5 bilhões para o programa Reforma Agrária e Governança Fundiária. Para 2019, a Lei Orçamentária Anual traz a previsão de gastos de R\$ 762 milhões – corte de 70% em quatro anos. Essa política inclui não apenas a aquisição de terras para o assentamento das famílias, mas também gestão do cadastro rural, regularização da estrutura fundiária, desenvolvimento dos assentamentos e projetos de assistência social, educação e pacificação no campo.” (CAMARGOS & JUNQUEIRA, Governo Bolsonaro suspende reforma agrária por tempo indeterminado, Repórter Brasil).

quebra do modelo latifúndio-monocultura-exportação. De outro lado, não realiza mediações capazes de atenuar os conflitos pela posse da terra.

Destarte, a conquista da terra pelos trabalhadores rurais veio por causa das famílias, movimentos e organizações sociais e não por conta da atuação desses órgãos. Como foi demonstrado no estudo da ação possessória movida pelo suposto proprietário da Fazenda Arumathewa, em que as famílias do Acampamento João Canuto não tiveram o direito assegurado pela Vara Agrária. A implantação das varas especializadas não alterou o velho problema da concentração da terra e da violência no campo nas regiões sul e sudeste do Pará.

Com a intensificação dos conflitos agrários ocorridos nas regiões sul e sudeste do Pará, resultando em chacinas, mortes e despejos de famílias, faz-se necessário uma justa e eficaz atuação das Varas Agrárias, não apenas para intermediar os conflitos, mas, possivelmente solucionar-los a fim de evitar mais violações e negações de direito. Para tanto, necessita-se desprender-se da velha dogmática positivista ao analisar cada caso concreto, acompanhando todas as mudanças de realidade trazidas ao longo dos anos. A posse precisa ser interpretada à luz do Direito Agrário e da Constituição Federal, não apenas como mera posse civil atrelada ao latifúndio, caso contrário, sua atuação não se diferirá das demais varas comuns cíveis.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, G.; CARNIO, H. G.; OLIVEIRA, R. T. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 2. Ed. Ver., atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

AFONSO, José Batista Gonçalves. **O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará**. Dissertação (Mestrado), Marabá: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará/Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, 2016.

AFONSO, José Batista Gonçalves. **O processo de Reconstrução Epistemológica do Direito Agrário**, 2015.

ALBERT Einstein; SIGMUND Freud. **Um diálogo entre Einstein e Freud: Por que a guerra?** Santa Maria: Fadisma, 2005.

ARAGÃO, J. W. M. de. & MENDES NETA, M. A. H. **Metodologia Científica**. Salvador: UFBA, Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí. Disponível em: Unidades de Conservação no Brasil - <https://uc.socioambiental.org/>. Acesso em outubro de 2021.

Arquivos documental da Comissão Pastoral da Terra – Marabá – PA. **A violência no Campo nos últimos 25 anos – Estado do Pará.**

Arquivos documental da Comissão Pastoral da Terra – Marabá – PA. **Imóveis com Liminares ou Sentenças de Reintegração de posse na Vara Agrária de Marabá – PA.**

Arquivos documental da Comissão Pastoral da Terra – Tucuruí - Pará. **Histórico do Acampamento João Canuto.**

BAGNOLI, V.; BARBOSA, S. M.; OLIVEIRA, C. G. B. **Introdução à História do Direito.** São Paulo: Editora Atlas S. A., 2014.

BARROS, Raimunda Regina Ferreira. **O judiciário e os conflitos agrários no sul e sudeste do Pará.** Dissertação (Mestrado), Curitiba: Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Econômico e Socioambiental. Linha de pesquisa: Sociedades e Direito, 2013.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **II Plano Nacional de Reforma Agrária: Paz Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural.** Agosto de 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_reforma_agraria_2.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

CAMARGOS, Daniel & JUNQUEIRA, Diego. **Governo Bolsonaro suspende reforma agrária por tempo indeterminado.** Repórter Brasil, 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/01/governo-bolsonaro-suspende-reforma-agraria-por-tempo-indeterminado/> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BEDUÍNO – CPT. **Assassinatos 2018.** 10/04/2019. Disponibilizado em <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em setembro de 2021.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BEDUÍNO – CPT. **Assassinatos 2019.** 16/04/2020. Disponibilizado em <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em setembro de 2021.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BEDUÍNO – CPT. **Assassinatos 2020.** 28/05/2021. Disponibilizado em <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em setembro de 2021.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BEDUÍNO – CPT. **Assassinatos e Julgamentos (1985 – 2017).** 10/04/2018. Disponibilizado em <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em setembro de 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Caderno de Conflitos no Campo Brasil 2020.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponibilizado em <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em setembro de 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são Direito da Pessoa.** São Paulo, 10 Ed., Editora Brasiliense, 1994.

DOSSIÊ. **Histórico do Acampamento João Canuto**. Comissão Pastoral da Terra – Tucuruí – PA, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FURTADO Celso. **Pequena Introdução sobre o desenvolvimento**. São Paulo: Editora Nacional, 1989.

https://www.researchgate.net/publication/277161675_Os_Tribunais_nas_Sociedades_Contemporaneas. Acesso em setembro de 2021.

Ibraim Rocha et al. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

INCRA. **Relação de Beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (antigo código de processo civil), disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633077/artigo-928-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em outubro de 2021.

LIMA, Raphael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 30.
MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e Mudança Social**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MACIEL, Otávio Marcelino. **Histórico das Varas Agrárias do Pará**. Ouvidor Agrário do TJE, 2006. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Ouvidoria-Agraria/455261-varas-agrarias.xhtml>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 7. Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Justiça Agrária e Cidadania**. Série Desenvolvimento Rural Sustentável. Carlos Miranda e Cristina Miranda (Org.) Brasília: IICA, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência: a questão política no campo**. 3ª edição, São Paulo: Hucitec, 1991.

Marx Weber. **Os três tipos de dominação legítima**. Gabriel Cohn (orgs.). 7. Ed. São Paulo: Ática, 2003, n.4. p. 128.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. Ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013.

MATTOS NETO, Antônio José de. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém: Cejup, 1988.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes, *et al.* Metodologia Científica: **Teoria e Aplicação na Educação a Distância** – Petrolina – PE: Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2019.

MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. **O fenômeno da irradiação da posse.** *Julgados TAMG* 28/33-35.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Justiça Agrária no Brasil. O Caminho para a Cidadania no campo e na Cidade.** In: X Seminário Nacional de Direito Agrário. Brasília, 2002.

NOGUEIRA, Mauro Fonseca Pinto. **1.000 perguntas direito agrário.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983. p. 16.

PEREIRA, Airton dos Reis, **“Ocupações e Conflitos de Terra no Sul e Sudeste do Pará, ANO.**

Processo Administrativo que tramita no INCRA SR-27: n. 54000.026947/2019-98. **Trata da destinação do Imóvel Fazenda Arumathewa.**

Processo Administrativo que tramitou no INCRA SR-27: n. 54600.001437/2015- **Que trata da Cadeia Dominial.**

Processo físico judicial: Ação de Reintegração de posse que tramitou na Vara Agrária de Marabá: n. 0000031-52.2009.814.00028, 2008.

PROVIMENTO Nº 013/2006 – Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3140>. Acesso em outubro de 2021.

PROVIMENTO Nº 002/2010 – Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **Dispõe sobre o CANCELAMENTO de matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado do Pará e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3140>. Acesso em outubro de 2021.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Poder judiciário e conflitos de terra: A experiência da vara agrária do sudeste paraense.** Tese (Doutorado), Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Programa de pós-graduação de ciências sociais em desenvolvimento, agricultura e sociedade, 2011.

Resolução 004/2016 – CPJ, publicada em junho de 2016. **Cria o Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacional/cao-civel/nucleo-de-questoes-fundiarias-e-agrarias.htm>. Acesso em: setembro de 2021.

Resolução 008/2008 – CPJ, de 26 de junho de 2008. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7091&oOrgao=94>. Acesso em: setembro de 2021.

Resolução 64/2010 – **Cria Defensorias Agrárias.** Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/Legislacao.aspx>. Acesso em: setembro de 2021.

Resolução N° 021/2006. Disponível em:
<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7089&oOrgao=94>. Acesso em: 09 de

ROCHA, Paulo. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília, 2016.

SANTOS, B. S, MARQUES, M. M. L., PEDROSO, J. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 1995.

SÉRGIO SAUER (org). **Lutas, memórias e violações no campo brasileiro: conflitos, repressão e resistência no passado e presente**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões, 2020.setembro de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. II**, 52 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRECANNI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001;

TRECCANI, Girolamo Domenico. **O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade**. Belém: UFPA-ITERPA, 2009.

Vade Mecum. Salvador: JusPodivm, 3. ed., 2018.

WOLKER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.